

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Pedro Henrique Bueno Arantes Martins

MECANISMOS PROCESSUAIS DE SEGURANÇA JURÍDICA E  
ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO

SÃO PAULO

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP

Pedro Henrique Bueno Arantes Martins

MECANISMOS PROCESSUAIS DE SEGURANÇA JURÍDICA E  
ESTABILIZAÇÃO DO PROCESSO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob a orientação da Professora Doutora Cristiane Druve Tavares Fagundes.

SÃO PAULO

2019

## BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela Sua generosidade infinita, que me proporcionou concluir este estudo.

Aos meus pais, por fazerem, com um amor incondicional, o impossível para que eu pudesse me capacitar como pessoa, sendo credores de uma dívida impagável e de uma eterna gratidão.

Aos meus irmãos, cunhada e sobrinhas, por serem alicerces da minha fortaleza chamada família.

À minha namorada, por refletir uma força incalculável e por ter o dom de me encher de esperanças com um simples sorriso.

À professora Cristiane, não apenas pelos preciosos ensinamentos, mas por demonstrar uma linda paixão pela docência, capaz de encorajar até o mais desacreditado de seus alunos a querer contribuir, de alguma forma, para a Academia.

## RESUMO

Dentre os métodos de resolução de conflitos da sociedade, sejam individuais, sejam coletivos, ou mesmo que envolvam o Estado, existe o *processo*. Por meio de regras e *mecanismos endoprocessuais*, o Estado tem por fim dirimir os conflitos que lhe são confiados, alcançando a paz social. O processo tem por finalidade, dentre outros, preservar a Segurança Jurídica, oferecendo aos litigantes tratamento isonômico e coerente na busca pela solução do litígio. Este trabalho pretende abordar, de maneira detalhada, alguns dos mecanismos pelos quais o processo deve promover e garantir a Segurança Jurídica, especificamente a Preclusão, a Estabilização e a Coisa Julgada, visitando polêmicas que orbitam sob o tema e analisando o posicionamento de grandes doutrinadores e da jurisprudência sobre tais questões, não com o intuito de pôr fim às discussões, mas de melhor compreendê-las e, assim, auxiliar a pacificá-las.

Palavras-chave: Segurança Jurídica – Mecanismos Endoprocessuais – Preclusão – Estabilização - Coisa Julgada.

## ABSTRACT

Among the methods of conflict resolution of the society, be them individual or collective, of even those involving the State, there is the *Procedure*. Through rules and mechanisms of the procedure, the State must settle conflicts that are entrusted to it, achieving social peace. The procedure has the objective of, among others, ensure the Legal Security, offering to the litigants an equal and coherent treatment to pursue the dispute resolution. Given this, this study intends to analyze in detail some of the mechanisms through which the procedure must promote and secure the Legal Security, specifically Debarment, Stabilization and *ResJudicata*, facing controversies from this subject and analyzing the theoretical position of consecrated specialists and from the jurisprudence, without the intention of put an end on these discussions, but only with the purpose of better understand those and assist to pacify them.

Keywords: Legal Security – Mechanisms of the Procedure – Debarment – Stabilization – *Res Judicata*.

## Sumário

I - Folha de Rosto.....	02
II - Folha de Aprovação.....	03
III – Agradecimento.....	04
IV – Resumo.....	05
VII – Abstract.....	06
VIII – Sumário.....	07
1 – Introdução.....	08
2 - Capítulo I – Segurança Jurídica como uma das funções do processo.....	10
3 - Capítulo II – Preclusão.....	19
4 - Capítulo II.1 – Conceito.....	19
5 – Capítulo II.2 – Preclusão Temporal.....	20
6- Capítulo II.3 – Preclusão Lógica.....	24
7- Capítulo II.4 – Preclusão Consumativa.....	25
8- Capítulo II.5 – Preclusão <i>Pro Judicato</i> .....	26
9- Capítulo II.6 - A Preclusão e o fenômeno da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente.....	29
10 – Capítulo III - Coisa Julgada .....	37
11 – Capítulo III.1 – Conceito .....	37
12 – Capítulo III.2 – Coisa Julgada Formal .....	40
13 – Capítulo III.3 – Coisa Julgada Material .....	42
14 – Capítulo III.4 – Limites da Coisa Julgada .....	44
15 – Capítulo III.5 – Eficácia Preclusiva .....	53
16 – Capítulo III.6 – Relativização da Coisa Julgada .....	56
17 – Capítulo III.7 – Conflitos de Coisa Julgada .....	60
18 – Capítulo III.8 – Formas de superar a Coisa Julgada .....	64
19 – Capítulo III.8.1 – Ação Rescisória .....	64
20 – Capítulo III.8.2 – Ação de <i>Querela Nullitatis</i> .....	68
21 – Conclusão .....	70
22 – Bibliografia .....	75

## Introdução

A convivência em sociedade pressupõe o surgimento de *conflitos*. Considerando-se uma sociedade evoluída e civilizada, os meios de resolução destes conflitos aos quais os cidadãos deverão recorrer não devem compreender a autotutela, ou a “lei de talião”, como regra, devendo existir ferramentas de controle social.

Dentre as ferramentas de controle social existe o Direito, que de maneira extremamente simplória e despretensiosa pode ser tido como um sistema que visa garantir o controle social por meio de imposição de normas coercitivas.

A imposição destas normas, aqui chamadas de *normas materiais*, advém do Estado que, para igualmente fazer cumprir estas normas coercitivas, vale-se de um sistema de regras ou mecanismos que compõe o direito *processual*.

É por meio de um *processo* que se busca dirimir os conflitos que são trazidos ao Estado-juiz, que tem, por função precípua, garantir o cumprimento das normas materiais, estabelecendo que essa busca pela solução do conflito seja equilibrada e, ao mesmo tempo, eficiente.

Especificamente no âmbito do direito civil, para concretizar o processo é necessário observar as normas processuais criadas pelo Estado e compiladas no Código de Processo Civil, que devem ser regidas sempre em harmonia com a Constituição Federal, seus Princípios e valores.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, muito se discutiu acerca da celeridade e da efetividade do processo. Uma das principais razões para que se cogitasse e, posteriormente, desenvolvesse um novo código de processo foi, justamente, a morosidade com a qual os operadores de direito vinham se deparando para dirimir seus conflitos pela via judicial.

Entretanto, a Celeridade Processual naturalmente traz consigo uma dualidade com a Segurança Jurídica. Ambas configuram princípios constitucionais, sendo necessário buscar um equilíbrio entre estes dois ideais.

E, por meio deste equilíbrio, procura-se a tutela estatal para que seja possível dirimir conflitos que não possam ser resolvidos de maneira consensual, sendo necessário recorrer ao Estado para que se busque um fim ao litígio, alcançando-se a paz social.

Este estudo busca analisar mais detidamente a Segurança Jurídica e a forma como ela é, ou deve ser, propagada dentro do processo.

Os processos devem durar eternamente ou devem ter um fim? O resultado final do processo deve ser preservado sempre ou não? As discussões tidas dentro de um processo podem ser revolvidas infinitamente? A solução dada ao final do processo é, ou deve ser, sempre justa?

São questionamentos como os acima descritos que motivam a elaboração deste estudo, que, embora não tenha a ambição de obter respostas definitivas a estas questões, procura trazer como enfoque o aspecto da Segurança Jurídica e os meios pelos quais o processo a promove.

Para tanto, este trabalho analisará detidamente alguns dos mecanismos endoprocessuais que servem como marco da Segurança Jurídica: Preclusão, Estabilização e Coisa Julgada, valendo-se de obras de consolidados doutrinadores e da rica jurisprudência, com o objetivo de melhor compreender e auxiliar, de alguma forma, na pacificação de algumas destas questões.

## Capítulo I: Segurança Jurídica como uma das funções do Processo

A Segurança Jurídica é um dos temas de maior importância a serem tratados pelo ordenamento jurídico, que encontra respaldo na Constituição Federal e também se difunde pelas legislações infraconstitucionais.

Não se trata de tarefa simples conceituar a Segurança Jurídica, pois não se está a tratar de um conceito técnico objetivo, mas sim de um ideal principiológico, que serve ou deve servir de norte para o desenvolvimento da própria atividade jurisdicional, de maneira ampla.

Como ponto de partida desta análise, cabe recorrer ao conceito trazido pelo Dicionário Enciclopédico de Direito<sup>1</sup>, que traz consigo dados técnicos suficientes para que faça figurar, no imaginário, o que significa Segurança Jurídica:

*“Segurança jurídica. Certeza proporcionada pelo direito positivo a cada um diante da previsibilidade das decisões judiciais. Implica a preservação dos princípios constitucionais básicos de igualdade e segurança, ou seja, tratar de forma igual os casos iguais e prever como serão julgados os casos futuros semelhantes. Para atender a esse objetivo, ou seja, aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, é de consenso que cumpre aos tribunais uniformizarem sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como aos magistrados respeitarem a jurisprudência dominante e os enunciados das súmulas editadas pelos tribunais superiores”.*

De início, verifica-se a ideia central do conceito lastreada na *certeza*, que tem por base a *previsibilidade*.

---

<sup>1</sup>LUZ, Valdemar P. Dicionário enciclopédico de Direito / Valdemar P. da Luz, Sylvio Capanema de Souza. – Barueri, SP: Manole, 2015. p. 716.

Por mais paradoxal que isso possa parecer, a Segurança Jurídica deve trazer a todos a certeza de que situações muito parecidas entre si trazidas ao Poder Judiciário serão tratadas de forma isonômica, dentro de um mesmo patamar de coerência, gerando um estado de confiança e, portanto, *previsibilidade* das decisões judiciais.

Em clássica obra dedicada ao tema, Humberto Ávila destrincha profundamente o conceito da Segurança Jurídica, trazendo conceitos formulados por diversos autores estrangeiros, de onde se extrai a ideia de que a Segurança Jurídica se caracteriza como elemento fundamental para a própria existência do Direito<sup>2</sup>. Ao mesmo tempo, o autor classifica em sua obra a Segurança Jurídica como um “*valor substancial da vida humana*”, pois remete a um ordenamento previsível que viabiliza melhores condições para o próprio desenvolvimento econômico de uma sociedade<sup>3</sup>.

Logo, a Segurança Jurídica pode ser considerada como basilar não apenas para o Estado Democrático, ou para o desenvolvimento econômico-social de uma sociedade, mas também para o próprio Direito como ciência.

Noutro giro, analisando-se a Segurança Jurídica sob o enfoque do ordenamento jurídico brasileiro, é possível observar que se encontra enraizada na Constituição Federal, que em seu art. 5º, *caput*, prevê o direito à Segurança Jurídica ao determinar a inviolabilidade à segurança, tratando-se de direito fundamental.

---

<sup>2</sup>“Enfim, alguns autores tratam da segurança jurídica sem falar dos mecanismos para promovê-la; outros mencionam os instrumentos para a sua realização, sem diretamente fazer referência àquela. Seja como for, para ambos os grupos de autores a segurança jurídica é um ‘elemento’ integrante de uma definição; portanto, uma proposição metalinguística relativa ao Direito como fenômeno histórico. Em outras palavras, significa uma concepção definitiva de segurança jurídica. Tal concepção é bem ilustrada por afirmação de Recaséns Siches, de acordo com quem a segurança jurídica é uma qualidade ‘sem a qual não poderia haver Direito, nem bom, nem mau, nem de nenhuma espécie’”. ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica. São Paulo: ed. Malheiros, 2011. p. 107.

<sup>3</sup>“A segurança jurídica pode, da mesma forma, denotar uma asserção sobre um estado desejável, isto é, de um estado que seja qualificado como digno de ser buscado, por razões sociais, culturais ou econômicas, porém não especificamente por uma imposição normativa. Desse modo, o uso da expressão ‘segurança jurídica’ denota um juízo axiológico concernente àquilo que se julga bom existir de acordo com determinado sistema de valores. A frase ‘um ordenamento previsível é muito melhor para o desenvolvimento econômico que um imprevisível’ denota que a segurança jurídica é um valor substancial da vida humana”.op. cit. p. 109.

Indo-se além, observa-se que o art. 5º ainda determina a inviolabilidade à coisa julgada, bem como ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em seu inciso XXXVI, além de também resguardar o princípio da igualdade, no *caput*, e o princípio da legalidade em seu inciso II<sup>4</sup>.

Sob o aspecto constitucional, o Min. Luis Roberto Barroso classifica a Segurança Jurídica como uma ideia que envolve três planos: i) *institucional*, envolvendo instituições estatais que devem fazer funcionar o Estado de Direito por meio da imposição das leis e o respeito a elas; ii) *objetivo*, que preconiza a observância à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações que surgem e a elas devem se submeter, bem como à estabilidade do direito e à não retroatividade das leis; e iii) *subjetivo*, que envolve a concepção da proteção da confiança do “administrado”, incumbindo à Administração o dever de agir com coerência e respeito às expectativas do administrado<sup>5</sup>.

Ou seja, extrai-se do conceito trazido à baila a ideia de que recai à Segurança Jurídica a concepção de que o Estado, por meio de suas instituições, deve preservar a confiança do

---

<sup>4</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>5</sup>“A ideia de segurança jurídica envolve três planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo. Do ponto de vista institucional, a segurança refere-se à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da lei e sujeitando-se a ela. Do ponto de vista objetivo, a segurança refere-se à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e a não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. E, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança do administrado, impondo à Administração o dever de agir com coerência, lealdade e respeitando as legítimas expectativas do administrado. Essa ideia, sobretudo no campo das relações obrigacionais e contratuais, compreende também a boa-fé objetiva, a lisura do comportamento, a vedação do locupletamento. Sobre o tema, v. Almiro do Couto e Silva, *O princípio da segurança jurídica (proteção à confiança) no direito público brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios atos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei n. 9.784/99)*, Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 2, 2005, disponível em: [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br)”. BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 369.

indivíduo, o que será feito com a observância de leis e sua aplicação dentro de uma atmosfera coerente e isonômica.

Com isso, visa a Constituição Federal a garantir a todos a proteção contra a arbitrariedade, que pelo Estado se manifestaria pela imprevisibilidade quanto à elaboração de soluções de conflitos a ele confiados.

Para coibir a imprevisibilidade, determina a Constituição Federal que a segurança, assim como o princípio da legalidade e o princípio da igualdade, são invioláveis. Em outras palavras, o *processo* deve observar um sistema isonômico e legal, no sentido estrito, não sendo cabível ao Estado cometer arbitrariedades ao dirimir conflitos.

Este sistema deve ser melhor delineado por leis infraconstitucionais, tendo sempre por base os valores constitucionais, razão pela qual é possível dizer que a Carta Magna visa proporcionar ao indivíduo o direito a um *processo*, e que este processo seja seguro, o que é bem descrito por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero em obra coordenada por Ingo Wolfgang Sarlet<sup>6</sup>, onde apontam a Segurança Jurídica como “*elemento central na conformação do direito ao processo justo*”.

Logo, a Segurança Jurídica caracteriza-se como um dos pilares do Estado Democrático, pois preconiza a estabilidade e confiabilidade do ordenamento jurídico, sendo sua presença indispensável ao *processo*, cujas “regras”, criadas pelo Estado, *devem* ser públicas e respeitadas por todos, inclusive pelo próprio Estado.

---

<sup>6</sup>“O direito à segurança jurídica no processo constitui direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais. Ainda, a segurança jurídica determina não só segurança no processo, mas também segurança pelo processo. Nessa linha, o direito fundamental à segurança jurídica processual exige respeito: (i) à preclusão; (ii) à coisa julgada; (iii) à forma processual em geral; e (iv) ao precedente judicial”.SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 854.

Portanto, faz-se necessário analisar com mais afinco o *processo* para compreender a Segurança Jurídica.

Com efeito, o processo judicial se traduz em uma das formas de resolução de conflitos, os quais, diga-se, são inerentes à própria convivência em sociedade.

Tendo por base um Estado Democrático, é possível verificar que estão à disposição da sociedade uma série de métodos de resolução de conflitos que têm, por princípio, o respeito aos valores do bem da vida e os mais basilares princípios que resguardam a dignidade humana, sem os quais não é possível que se denomine um Estado como Democrático.

Não por outro motivo, a legítima defesa é tida como solução de conflitos apenas em caráter excepcional. Especificamente o Direito brasileiro compreende a legítima defesa apenas em estado de real necessidade, em situações bastante específicas.

Assim, existem diversos meios para a solução de conflitos, que podem compreender a *autocomposição* ou a *heterocomposição*. Neste sentido, Marcelo Abelha, em sua obra, classifica a *autocomposição* como forma natural para resolução dos conflitos, enquanto a *heterocomposição* é descrita como meio pelo qual as partes conflitantes elegem um *terceiro* para auxiliar na busca da solução do conflito<sup>7</sup>.

Para o que nos interessa, a Segurança Jurídica está atrelada ao cenário que pressuponha a resolução de conflitos por meio da *heterocomposição*, especificamente pelo qual se outorga ao Estado a competência e responsabilidade para solucionar o conflito.

---

<sup>7</sup>“A *autocomposição* é lógica e natural, a forma mais simples e natural de resolução dos conflitos, nos casos em que as partes envolvidas num conflito resolvem entre si o conflito por intermédio da autotutela, negociação, pela mediação ou pela conciliação. (...) Na *heterocomposição* as partes envolvidas no litígio elegem um terceiro para “julgar” o conflito de interesses, podendo ser por intermédio da arbitragem ou da jurisdição estatal”. ABELHA, Marcelo. - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 2.

Para resolução de conflitos o Estado brasileiro se vale do Poder Judiciário, que atua sob as diretrizes de um sistema processual, e assim exerce a sua função jurisdicional.

Cassio Scarpinella Bueno destaca em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil que o Estado também possui as funções *administrativa* e *legislativa*, pelas quais se criam as “normas materiais”, as quais determinam os mecanismos de cumprimento das normas de direito material, que quando não cumpridas, ensejam a atuação do Estado por meio da função jurisdicional<sup>8</sup>.

Logo, conclui-se que o Estado, por meio da criação de normas, desenvolve um sistema para dirimir os conflitos oriundos do não cumprimento, ou da ameaça de não cumprimento, de normas materiais.

Esse sistema pode ser chamado de *processo jurisdicional*, que Marcelo Abelha conceitua como “*método de trabalho estatal para resolução de conflitos*”, e tem por fim, em última análise, a resolução de conflitos e o alcance da paz social, devendo ser compreendido como “*caminho idôneo e democrático que permite o exercício efetivo do direito de ação e a pacificação do conflito, aí incluindo a atividade satisfativa*”<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup>“A função estatal que diz respeito ao estudo do ‘direito processual civil’ é a função jurisdicional. As demais funções estatais, a ‘função administrativa’ e a ‘função legislativa’, também interessam ao estudo porque são elas que criam as ‘normas materiais’ que devem ser observadas e que, de uma forma ou de outra, estabelecem condições de cumprimento e realização daquelas normas de direito material. Contudo, como o que interessa para o ‘direito processual civil’ são os momentos de ‘não cumprimento’ (‘frustração da expectativa derivada do direito material’) e ‘ameaça de não cumprimento’ (‘ameaça de frustração da expectativa derivada do direito material’), não há como duvidas da primazia da função jurisdicional sobre as demais, aos menos para um Curso de direito processual civil”.BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil. – 9 . ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 41/42.

<sup>9</sup>op. cit. p. 125.

O *processo jurisdicional* existente em nosso ordenamento jurídico se organiza por um sistema de *preclusões*, que tem por fim garantir que o processo caminhe sempre para frente, sem retrocessos, como será melhor abordado em capítulo futuro.

Entretanto, vale dizer desde já que este sistema visa garantir, justamente, “*a segurança das relações processuais e a garantia máxima de não eternalização da lide*”, como aponta Fernando Rubin em sua obra<sup>10</sup>, com o intuito de que o processo seja o mais efetivo possível na busca pela paz social.

É nesta medida em que se verifica a Segurança Jurídica como ideal intrínseco à busca pela resolução do conflito, via *função jurisdicional* do Estado, por meio deste sistema de preclusões chamado *processo*.

Visando a proteção do indivíduo contra arbitrariedades, a Segurança Jurídica se faz presente na *função jurisdicional* por meio de *mecanismos endoprocessuais* que garantam a irretroabilidade e a estabilidade do processo (e assim evitem a instauração da insegurança), bem como a previsibilidade das decisões advindas do próprio Estado, que as profere enquanto exerce a vocação jurisdicionante.

No caso do Direito Processual Civil, os *mecanismos endoprocessuais* que visam garantir a Segurança Jurídica estão previstos no Código de Processo Civil.

Neste aspecto, vale dizer que a Segurança Jurídica passou a ter mais destaque no Código de Processo Civil de 2015, que trouxe em seu bojo, inclusive, mecanismos que visam a pacificação jurisprudencial por meio de um “sistema de precedentes”.

---

<sup>10</sup>RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil / Fernando Rubin. -- 2. Ed. Rev., atual. E ampl., contendo estudo do Projeto do novo CPC. – São Paulo : Atlas, 2014. p. 45.

O movimento ilustrado pelo Código revela preocupação com a Segurança Jurídica atrelada ao Princípio da Igualdade e a previsibilidade das decisões proferidas pelo Judiciário, na medida em que outorga a responsabilidade de uniformização jurisprudencial não apenas aos Tribunais Superiores, mas a todos tribunais, vide art. 926<sup>11</sup>.

Mas, para além das novidades trazidas pelo CPC/15, o sistema processual já previa a existência de mecanismos que servem como marcos da Segurança Jurídica, dentre os quais, três serão detidamente analisados neste estudo, quais sejam: *preclusão*, *estabilização* e *coisa julgada*.

De um modo amplo, tratam-se de “regras processuais” que visam trazer ao jurisdicionado a certeza de que a lide não será eterna, enquanto, por outro lado, a solução do conflito trazido ao Poder Judiciário será perene.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em obra já citada, classificam a preclusão como meio pelo qual determinada situação jurídica se torna certa e estável, e assim traz às partes a confiança de que não haverá retrocessos processuais, enquanto a coisa julgada garante que o teor do dispositivo decisório transitado em julgado deve ser respeitado por todos<sup>12</sup>.

---

<sup>11</sup>Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

<sup>12</sup>“*A preclusão fundamenta-se na segurança jurídica. E isso por uma razão muito simples: ao precluir a prática de determinado ato ou ao se encerrar o debate a respeito de determinada questão, torna-se certa e estável dentro do processo a situação jurídica consolidada, outorgando expectativa legítima às partes no não retrocesso do procedimento e direito à observância do resultado da preclusão. Processo seguro, portanto, é processo em que as regras de preclusão são devidamente dimensionadas pelo legislador infraconstitucional e observadas pelo juiz na condução do processo. A segurança jurídica exige respeito à coisa julgada. A Constituição é expressa em determiná-lo ao legislador infraconstitucional (art. 5.o, XXXVI). Isso quer dizer que é vedado ao legislador atuar de modo a enfraquecer ou abolir a coisa julgada no Estado Constitucional. (...) A coisa julgada é uma qualidade que envolve o conteúdo declaratório constante do dispositivo da decisão de mérito transitada em julgado (art. 502 do CPC/2015). A sua fiel observância depende do atendimento ao efeito declaratório oriundo do conteúdo do dispositivo decisório – que pode tanto se esgotar no passado como se projetar para o futuro. O legislador tem o dever de respeitar a coisa julgada (art. 5.o, XXXVI, da CF). O juiz tem o dever de observar o seu conteúdo e não voltar a decidir aquilo que já foi anteriormente julgado com força de coisa julgada (arts. 485, V, do CPC de 2015, e 95, V, do CPP). A fortiori, o administrador está vinculado à força da coisa julgada”.* SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 854/855.

Na medida em que o *processo* se organiza por meio de um sistema de *preclusões*, bem como tem por fim alcançar a paz social e garantir ao jurisdicionado a imutabilidade da solução alcançada, por meio da *coisa julgada*, conclui-se que a Segurança Jurídica caracteriza-se como verdadeiro elemento norteador do processo. Em última análise, uma das funções do processo é, justamente, promover a Segurança Jurídica.

## Capítulo II: Preclusão

### II.1. Conceito

A Preclusão é tida como importante ferramenta para que se alcance a Segurança Jurídica, sendo de rigor que seja analisada para a compreensão do funcionamento de todo o sistema processual civil.

Em brilhante obra dedicada ao estudo da Preclusão Processual Civil, Heitor Vitor Mendonça Sica<sup>13</sup> destaca que grande parte da doutrina atribui a definição, ou o batismo, da “Preclusão” à Chiovenda, renomado jurista italiano, cujos estudos acerca do tema teriam se iniciado no início do século XX.

Ao fazer detalhada análise sobre os estudos do autor italiano, Sica reproduz em sua obra dois conceitos de preclusão trazidos pelo autor estrangeiro, sob o critério de que o instituto da Preclusão possui duas vertentes: uma relacionada às atividades das partes e outra às atividades do juiz<sup>14</sup>.

Daí, Sica pondera em sua obra que a Preclusão não pode ser analisada sem que se tenha em mente a existência dessas duas acepções, na medida em que, às partes, a Preclusão impede que realizem determinadas atividades processuais nas oportunidades e sob as formas que

---

<sup>13</sup>SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil. – 2. Ed. – São Paulo : Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil / coordenação Carlos Alberto Carmona). p. 72.

<sup>14</sup>“Dadas as duas vertentes do instituto (uma dirigida à atividade das partes, outra à atividade do juiz), recolhemos duas definições chiovendianas, que vêm sintetizadas nas suas Instituições de direito processual civil. A primeira definição está no seguinte trecho: ‘entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual, que se sofre pelo fato: (a) ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal de atividades e das exceções; (b) ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; (c) ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação propriamente dita)’. A segunda ora se transcreve: ‘a perda da faculdade de propor questões’, de modo que ‘preclusas todas as questões, propostas ou proponíveis, temos a coisa julgada’, mas que não se apresenta só no momento final, como expediente para assegurar a intangibilidade do resultado do processo, mas apresenta-se também durante o processo, à proporção que, no curso deste, determinadas questões são decididas e eliminadas’”. Op. cit. p. 74/75.

a lei reserva, enquanto ao Juiz, impede a reanálise de questão incidental que tenha antes resolvido<sup>15</sup>.

E é a partir dessa premissa que se deve enxergar a Preclusão como fenômeno fundamental para o sistema processual brasileiro, seja porque dá a tônica da marcha processual, na medida em que serve de supedâneo para a impulsão do processo, seja porque margeia as diretrizes do processo, impedindo-o que retroceda.

À luz das lições de Chiovenda, o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico a classificação tripartida da Preclusão, dividida pelas razões que podem levar à extinção de uma faculdade processual. São as espécies de Preclusão: *i)* temporal; *ii)* lógica; e *iii)* consumativa, as quais serão individualmente abordadas neste estudo.

## II.2. Preclusão Temporal

A Preclusão *temporal* é aquela tida como mais comum dentre as opções supramencionadas, tratando-se da hipótese de preclusão *lato sensu*.

O art. 218 do Código de Processo Civil determina, em seu *caput*, que todos os atos processuais deverão ser realizados nos prazos prescritos em lei. Assim, caso o ato processual não seja realizado dentro do prazo prescrito em lei, ocorrerá a preclusão *temporal*, que, segundo define Fernando Rubin, consiste na “*perda do direito de praticar determinado ato processual pelo decurso do prazo fixado para o seu exercício*”<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Ibidem.

<sup>16</sup> “*Esse aludido ‘direito de praticar um ato processual’ representa uma faculdade conferida às partes de se manifestarem ao longo do processo, desde o ingresso com a petição inicial (com a sua causa petendi próxima e remota, e o pedido), passando pela contestação (com a apresentação necessária de toda possível matéria preliminar, prejudicial e de mérito), ingressando na ativa produção probatória, e inclusive chegando à previsão do manejo de recursos, sempre na busca da defesa dos seus interesses, sob pena dos ônus decorrentes da sua inércia, em todos esses casos. Igualmente, na seara executória, até a sentença de extinção da execução, opera-se com robustez o fenômeno, sendo inúmeros os prazos preclusivos que movem avante o feito para satisfação do crédito*”.

Ou seja, para que o ato processual seja considerado como válido, deve ser praticado dentro dos prazos previstos em lei.

Especificamente sobre o prazo, Cassio Scarpinella Bueno conceitua como “*o espaço de tempo existente entre dois termos, o inicial e o final, em que o ato processual deve ser praticado sob pena de não poder ser mais produzido*”, definindo ainda, em sua obra, a preclusão temporal como “*a perda de um direito pelo seu não exercício em determinado prazo*”<sup>17</sup>.

O que se percebe, portanto, é que a definição de *prazo* orbita sob a existência do ato processual, conferindo-lhe contornos, que uma vez transpassados, configuram a preclusão temporal.

Importante notar que a preclusão temporal se dá sem a necessidade de uma declaração judicial que a aponte, na medida em que o prazo para realização do ato tenha se escoado *in albis*. Neste aspecto, pontua Fernando Rubin em sua obra que a *natureza* da decisão judicial que declara a preclusão não é constitutiva, operando-se a preclusão por si, em razão do próprio direito, sem a necessidade de qualquer intervenção da parte ou do Juízo<sup>18</sup>.

Daí surge a questão: a Preclusão se opera para todo e qualquer prazo?

É necessário destacar que os prazos podem ser próprios ou impróprios. Próprios são aqueles que dizem respeito aos atos processuais que sejam praticados pelas partes, cuja não observância, em regra, leva à preclusão temporal.

---

RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil / Fernando Rubin. -- 2. Ed. Rev., atual. E ampl., contendo estudo do Projeto do novo CPC. – São Paulo : Atlas, 2014. p. 102.

<sup>17</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 254.

<sup>18</sup>“*decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato, independentemente de manifestação judicial; assim, a natureza da decisão judicial que declarar a perda de uma faculdade processual certamente não é constitutiva – daí reconhecer-se, como já exposto neste trabalho, que a preclusão normalmente se opera ipso iure*”. RUBIN, Fernando. op.cit. p. 102.

Já os prazos impróprios são aqueles que dizem respeito aos atos praticados pelo Juízo, os quais, desrespeitados, não geram consequências, exceto a reprovação moral.

Ainda, os prazos podem ser judiciais ou legais, sendo esses fixados pela lei, e, em regra, inalteráveis pelas partes ou pelo Juízo, enquanto aqueles são fixados pelo Juízo quando a lei não os fixar.

Por fim, podem os prazos serem peremptórios ou dilatórios. Peremptórios são aqueles prazos que não admitem alteração, em regra. Importante destacar que o art. 222 do CPC/15 prevê a possibilidade de alteração, pelo Juízo, de prazos peremptórios, desde que as partes anuam.

Neste aspecto, aponta Cassio Scarpinella Bueno que os prazos podem ser reduzidos se houver concordância entre as partes, destacando a semelhança entre tal novidade e a possibilidade, também inovadora, de as partes e o magistrado ajustarem o calendário processual previsto no art. 191 do referido diploma processual<sup>19</sup>.

Já os prazos dilatórios são aqueles que podem ser reduzidos ou aumentados conforme a convenção das partes, vide, por exemplo, o prazo de suspensão do processo quando as partes convencionam.

Apesar de parte da doutrina classificar os prazos dilatórios como prazos “não preclusivos”, Fernando Rubin faz uma ressalva em sua obra aqui já citada, destacando que existe

---

<sup>19</sup>“*As regras que constavam do art. 182 e respectivo parágrafo único do CPC de 1973 sobre a prorrogação dos chamados “prazos peremptórios” são o objeto do art. 222, que as distribui em seu caput e em seus dois parágrafos. A novidade, importante, está de acordo com o § 1o, em que os prazos peremptórios podem ser reduzidos se houver concordância entre as partes. A iniciativa afina-se, embora não se confunda, com a possibilidade mais ampla de as partes ajustarem com o magistrado um calendário processual, nos termos do art. 191*”.BUENO, Cassio Scarpinella. – Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 257.

o risco de se decretar a preclusão diante da inércia quanto aos prazos dilatatórios, sendo de bom tom que a parte atenda ao prazo, ou ao menos o cumpra em momento não distante<sup>20</sup>.

Neste sentido, verifica-se a importância do *prazo* para o funcionamento de toda a “engrenagem” do sistema processual civil. Aos olhos de Marcelo Abelha, o prazo funciona como uma “mola propulsora” que mantém o andamento do processo sempre para frente<sup>21</sup>.

E, sob essa óptica, percebe-se que a incidência da preclusão temporal tem, por fim, garantir que o processo chegue ao seu final e, assim, seja proferida a decisão final, que venha a colocar fim ao litígio, alcançando-se a paz social.

Mas é necessário destacar também que existem *exceções* quanto à incidência da preclusão temporal. Com efeito, o art. 223 do CPC/15, prevê em seu *caput*, além do próprio fenômeno da preclusão temporal, o direito às partes provarem que não realizaram determinado ato processual por *justa causa*.

Também chamada por parte da doutrina de *relativização da preclusão temporal*, a *justa causa* se resume a evento imprevisível e que tenha, de fato, impedido o patrono de realizar o ato processual dentro do prazo.

É verdade que é possível se imaginar uma gama infinita de possibilidades de eventos imprevisíveis que possam obstar a realização do ato processual dentro do lapso temporal que lhe foi estabelecido.

---

<sup>20</sup>“Se o diretor do processo realmente não possui prazo para se manifestar nos autos (não gerando o seu descumprimento qualquer consequência processual), o mesmo, no entanto, pode não se dar com os litigantes, os quais mesmo diante de prazos impróprios precisam se manifestar se não exatamente dentro do termo processual fixado, em momento razoavelmente próximo, sob pena, ocasionalmente, de o julgador decretar a preclusão e dar seguimento à marcha procedimental”. RUBIN, Fernando. op. cit. p. 104.

<sup>21</sup>“prazo, portanto, grosseiramente falando, é a mola propulsora do processo que, através de um complexo sistema de preclusões de situações jurídicas, impede que o processo marche para trás – constitui-se na espinha dorsal do seu movimento adiante”. ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 341.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento quanto à justa causa, tendo decidido que só é possível afastar a intempestividade quando a razão imprevisível que tenha levado a perda do prazo seja suficiente para impedir o advogado tanto de exercer a profissão quanto de substabelecer seu mandato<sup>22</sup>.

Assim sendo, conclui-se que, uma vez desrespeitado o prazo, não havendo justa causa, opera-se a preclusão temporal, sem que seja necessário haver declaração judicial.

### II.3. Preclusão Lógica

A Preclusão *lógica* guarda intrínseca ligação com o “espírito” do ato processual, na medida em que se traduz em vedação à prática de ato que seja incompatível com outro realizado em momento anterior.

Fernando Rubin, em sua obra, traça a preclusão lógica como aquela que “*extingue a possibilidade de praticar-se determinado ato processual, pela realização de outro ato com ele incompatível*”<sup>23</sup>.

Como exemplo prático da preclusão lógica, tem-se a previsão do art. 1.000 do CPC/15, que estampa, de maneira expressa, que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.

Afinal, na medida em que a parte aceita a decisão num primeiro momento, não pode, depois, atentar contra a decisão, sob pena de infringir a máxima de *venire contra factum proprium*, que, como resumidamente define Flávio Tartuce, “*veda que a pessoa caia em*

---

<sup>22</sup>STJ - AgInt no REsp 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017.

<sup>23</sup>RUBIN, Fernando. op. cit. p. 113.

*contradição por conduta que ela mesma praticou (princípio da boa-fé objetiva e teoria dos atos próprios – vedação do comportamento contraditório)*<sup>24</sup>.

E justamente com amparo na teoria dos atos próprios, o Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento de que a vedação ao *venire contra factum proprium* justifica a preclusão lógica, protegendo a parte daquele que pretenda se valer de conduta contraditória a comportamento demonstrado outrora<sup>25</sup>.

É certo, portanto, que a realização de atos processuais incompatíveis entre si é vedada pela preclusão lógica.

#### **II.4. Preclusão Consumativa**

Como terceira classificação da preclusão, de acordo com teoria tripartida, cabe tratar da Preclusão *consumativa*, que possui relação com a vedação à prática de ato processual já praticado anteriormente.

Com efeito, Fernando Rubin destaca em sua obra que preclusão consumativa se opera independentemente de ter o ato processual sido praticado com êxito ou não. Uma vez realizado, não é possível realiza-lo novamente, tampouco altera-lo<sup>26</sup>.

Cassio Scarpinella Bueno também faz a ressalva quanto à inalterabilidade do ato praticado, destacando que, uma vez praticado o ato, não se pode corrigi-lo ou complementa-lo<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup>TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 13. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 288.

<sup>25</sup>“A teoria dos atos próprios, ou a proibição de *'venire contra factum proprium'* protege a parte contra aquela que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Justamente por isso, diz-se que, no âmbito do processo civil, a proibição do *'venire'* é um dos fundamentos teóricos que justifica a existência da preclusão lógica”. (STJ – AREsp nº 1.164.394/PE – 2017/0220728-8 - 3ª Turma – Rel. Min. Moura Ribeiro – Julgamento em 22/03/2018).

<sup>26</sup>“[Trata-se da] preclusão consumativa, a qual se origina do fato de já ter sido praticado um ato processual, não importando se com total êxito ou não, descabendo a possibilidade de, em momento ulterior, tornar a realizá-lo, emendá-lo ou reduzi-lo”. RUBIN, Fernando. op. cit. 123.

É o caso da apresentação de Contestação sem que se tenha impugnado determinada matéria. O ato de apresentar a Contestação pode ter sido realizado, inclusive dentro do prazo, ou antes mesmo que este tenha se esgotado. Mas uma vez apresentada a Contestação, não poderá ser novamente apresentada, ou editada, ou complementada. Consumiu-se a faculdade de apresentação da defesa.

O mesmo vale dizer para a interposição de recurso contra apenas parte da sentença. A ausência de impugnação de capítulo da sentença pressupõe concordância com seu teor, tendo sido consumada a oportunidade de recorrer contra aquele capítulo.

Trata-se, portanto, da vedação à prática ou alteração de ato processual já praticado, onde se verifica que, uma vez exercida a faculdade de se praticar o ato, não se pode voltar a fazê-lo.

## **II.5. Preclusão *Pro Judicato***

Em que pese não faça parte da teoria tripartida, a Preclusão *pro judicato*, também chamada de *pro iudicato*, merece especial atenção.

Em harmonia ao quanto exposto no início deste capítulo, a preclusão também se estende à figura do magistrado, apesar de não recair ao Juízo as mesmas consequências impostas às partes.

Entende-se por preclusão ao magistrado a impossibilidade de “rejulgar” questões já decididas no processo.

---

<sup>27</sup>“preclusão consumativa, devendo ser entendida como a perda da possibilidade de correção ou de complementação de um ato do processo já praticado”. BUENO, Cassio Scarpinella. – Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 256.

É bem verdade que este tema guarda consigo certa polêmica, havendo registros de grandes debates doutrinários acerca da possibilidade de haver preclusão a direitos e faculdades dos juízes.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno se posiciona de maneira positiva, entendendo ser possível estender a preclusão ao magistrado, destacando, em sua obra, o “princípio da invariabilidade da sentença” e a vedação à “redecisão”<sup>28</sup>.

Sobre o tema, Fernando Rubin destaca a impossibilidade do magistrado de tornar a apreciar questão sobre a qual já tenha emitido algum pronunciamento<sup>29</sup>.

Por outro lado, Marcelo Abelha faz ressalva quanto à prova, pronunciando-se no sentido de que não recai ao Juízo a preclusão no que diz respeito à prova, uma vez que esta deve servir ao seu convencimento<sup>30</sup>.

É de se ponderar, ainda, que há um cuidado por parte da doutrina quanto à expressão *preclusão pro judicato*. Alguns doutrinadores entendem que, na verdade, a expressão não diz

---

<sup>28</sup>“É comum vincular a ocorrência da preclusão às partes, entendimento que é inequivocamente encampado pelo art. 507. É possível, contudo, ir além para se referir ao fenômeno em relação ao magistrado, a chamada “preclusão pro iudicato”? A resposta é positiva, ainda que, para tanto, nomenclaturas ou institutos diversos sejam referidos. É o que se dá, por exemplo, com o “princípio da invariabilidade da sentença”; com a própria coisa julgada (formal ou material), que também se dirige ao magistrado e, mais amplamente, ao Estado-juiz e também naquelas situações, tais como a do art. 296, em que, a despeito do texto legal, é mais correto entender que o magistrado não pode redecidir sem que haja aprofundamento cognitivo”. BUENO, Cassio Scarpinella. op. cit. p. 475.

<sup>29</sup>“No que toca à preclusão consumativa para o magistrado, resta deduzido que tendo emitido pronunciamento através do qual julgou alguma questão (tanto no conhecimento como na fase executiva), está exaurido, por regra, seu poder de voltar ao assunto – impedindo a preclusão consumativa que reconsidere, o juiz, o ato de ofício ou através de provocação da parte prejudicada. Esse é o teor do art. 471, caput, do CPC, a determinar, como regra, que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”. RUBIN, Fernando. op. cit. p. 125.

<sup>30</sup>“O fato de não ter sido arrolada testemunha ou arrolada depois do prazo permitido, ou que dela tenha desistido a parte, não impede que ela possa ser ouvida pelo juiz, por expressa aplicação do art. 370 do NCPC, que corresponde ao art. 130 do CPC/1973. Não há preclusão pro judicato para o juiz em matéria de prova, posto que, como expressamente dizem os artigos 370 e 371 do NCPC, a prova serve ao convencimento do juiz na busca da verdade dos fatos. No Superior Tribunal de Justiça: “[...] II. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça” (REsp 345.436/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJU 13.05.2002). (AgRg no Ag 1282939/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. em 09.11.2010, DJe 23.11.2010)”. ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 610.

respeito à preclusão para o juiz, e sim a questões que sejam consideradas decididas, havendo o julgamento implícito. É o caso de José Maria Tesheiner, que julga não haver preclusão para o juiz<sup>31</sup>.

É necessário apontar, por fim, que aos juízes também recaem prazos para o proferimento de decisões, havendo igualmente previsão de penalidades àqueles que injustificadamente deixem de atender aos prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno, como prevê o art. 235 do CPC/15.

É o caso, por exemplo, do prazo de 15 dias previsto ao Juiz para prolatar a sentença, nos termos do art. 7º, VI, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965), que em seu parágrafo único prevê que o desrespeito, pelo(a) magistrado(a), deste prazo deverá priva-lo(a) de ser incluído(a) na lista de merecimento para promoção pelo prazo de 2 (dois) anos, além de acarretar perda, para promoção por antiguidade, do mesmo número de dias em que atrasou a prolação da sentença, *salvo motivo justo e comprovado* mediante órgão disciplinar competente.

Novamente é possível se deparar com a amplitude e subjetividade do que seria “motivo justo e comprovado” para o atraso para a prolação da sentença. Fato é que existe, de fato, previsão de punição aos magistrados que deixem de atender aos prazos que a lei lhes impõem. Entretanto, daí a trazer essa perspectiva para a realidade, leva à outra discussão que, num grau maior, alcança a própria estrutura do Poder Judiciário e até seu sobrecarregamento, tema que deve ser reservado para estudo próprio.

---

<sup>31</sup>“Tornou-se comum no foro o uso da expressão “preclusão pro judicato” para significar preclusão para o juiz. Na verdade, porém, preclusão pro judicato (preclusão como se julgado) refere-se a questões que se consideram decididas, ainda que não tenha havido pronunciamento exposto a respeito. Refere-se, pois, à hipótese de julgamento implícito”.TESHEINER, José Maria. Comentários ao Código de Processo Civil / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 753.

## II.6. A Preclusão e o fenômeno da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente

Inicialmente, antes que adentremos ao tema central deste tópico, cumpre fornecer um rápido panorama acerca da Tutela Provisória.

Genericamente, é possível dizer que a Tutela Provisória é meio pelo qual o Juízo, a requerimento da parte, antecipa a concessão ou o provimento de um pedido, em sede sumária, com fulcro na urgência do requerimento, lastreada em perigo de dano e na probabilidade ou evidência do direito.

O art. 294 do Código de Processo Civil estampa que a Tutela Provisória poderá se fundamentar em urgência ou evidência. Seu parágrafo único estabelece que a tutela de urgência, cautelar ou antecipada, poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Destaca-se que o art. 300 estabelece em seu *caput* que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito *e* o perigo de dano *ou* o risco ao resultado útil do processo.

Assim, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, surgiu a figura da Tutela Antecipada Antecedente, que é, na verdade, uma tutela provisória, de urgência, antecipada e antecedente. Disciplinado pelos artigos 303 e 304, este procedimento diz respeito ao requerimento antecipado de uma tutela provisória, baseada em sua urgência, antes que seja *iniciado* o processo.

Especificamente sobre o art. 303, trata dos requisitos e formas que devem ser observados para o requerimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Verifica-se que esta tutela deve ser requerida apenas em casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, não havendo, portanto, sequer ação ajuizada, razão pela qual se apresenta o requerimento *antecedente*, pois vem antes do próprio ajuizamento da ação.

O requerimento, que se traduz na petição inicial e, portanto, dá início ao processo, pode se limitar ao próprio pedido da tutela final, com exposição dos fatos, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo que virá.

Daí, verificam-se as peculiaridades trazidas pela novidade do procedimento. Pois, caso o pedido não seja acolhido, caberá ao autor emendar a petição inicial em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito.

Entretanto, caso a tutela antecipada venha a ser concedida pelo Juízo, recairá ao Autor e proponente deste pedido o ônus de aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, além da juntada de demais documentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias ou outro *maior* que o Juiz venha a fixar, sob pena de extinção do processo com a perda da eficácia da tutela antecipada concedida.

Uma vez que a tutela seja concedida e a petição inicial seja aditada, pode incidir o fenômeno da estabilização da decisão.

Com efeito, o art. 304 do Código de Processo Civil estabelece em seu *caput* que a decisão se tornará estável se não for interposto “*o respectivo recurso*”.

Tratando-se de instituto novo trazido pelo CPC/15, há que se apurar o que seria a *estabilização* e sob quais condições ela se instaura.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça tratou da novidade em decisão de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, tendo destacado que o instituto da estabilização da decisão que concede a tutela antecipada antecedente é inspirado no *référé* do Direito francês, tendo por objetivo tratar de situação em que as partes se satisfaçam com a discussão em sede sumária, sem que seja necessário prosseguir com o processo até se alcance a decisão final<sup>32</sup>.

A estabilização concede *status* de “imutabilidade” (num sentido amplo) à decisão, sem, contudo, que se forme a *coisa julgada* sobre o tema lá discutido. Isto porque, como se verá em tópico próprio deste estudo, não há a possibilidade de que se forme a coisa julgada nesta situação, pois não há cognição exauriente sobre o tema, não reunindo as condições necessárias para que se revista a decisão sob o manto da indiscutibilidade e imutabilidade.

Contudo, na medida em que a decisão é concedida em caráter liminar à parte autora, e não há resistência pela parte contrária, verifica-se situação em que a parte autora se encontrará satisfeita com a tutela que lhe foi concedida, não havendo interesse, de sua parte, de seguir com o processo, uma vez que já obteve a tutela almejada.

Por outro lado, na medida em que a parte contrária não ofereça resistência, não haverá, aqui, o exercício do contraditório (mesmo tendo tido a parte contrária a oportunidade de exercê-lo), não havendo razões de sua parte, também, para que se dê prosseguimento ao processo.

O que se percebe, então, é a instalação de uma situação onde uma decisão proferida em caráter antecipado se *estabiliza*, não havendo interesse demonstrado, por qualquer das partes, em dar sequência ao processo para buscar a sentença.

---

<sup>32</sup>“Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Instituto inspirado no *référé* do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§1º a 6º, do CPC/2015”. (STJ – Resp nº 1.760.966/SP – 2018/0145271-6 - 3ª Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Julgamento em 07/12/2008).

Logo, percebe-se que para que exista a *estabilização* da decisão é necessário que exista, além da probabilidade do direito e o perigo de dano, a *inércia* da parte contrária, que deixa de impugnar a decisão.

Ocorre, então, a preclusão, uma vez que, como já abordado neste estudo, terá a parte contrária perdido a oportunidade de exercer sua faculdade processual de impugnar (dentro do prazo e forma impostos pela lei) a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente.

Daí se percebe a importância da preclusão para o alcance da estabilização da decisão. Afinal, se não houver a inércia pela parte contrária, não haverá a estabilização da decisão que concede a tutela antecipada antecedente, sendo a preclusão, portanto, requisito para incidência do instituto ora abordado.

Seguindo-se a leitura do art. 304 do CPC/15, nota-se que, em seu §1º, o dispositivo prevê a *extinção* do processo na hipótese de a parte contrária não apresentar o *respectivo recurso*.

Porém, com o advento desta novidade trazida pelo CPC/15, surgiram no ordenamento jurídico brasileiro dúvidas quanto às condições que levariam à estabilização da decisão. Em que pese a lei fale que a estabilização se opera na ausência de interposição do *respectivo recurso*, qual recurso seria este? E as hipóteses se limitam a *recursos*, apenas? Ou há outros meios de impugnação da decisão capazes de evitar a estabilização da decisão?

Sobre o *respectivo recurso*, pondera Cassio Scarpinella Bueno que, tratando-se de uma decisão em primeira instância, o recurso a que se refere o dispositivo legal seria o Agravo de Instrumento, situação que se altera na hipótese de a decisão ter sido proferida pelo Tribunal (hipóteses em que o órgão jurisdicional exerça competência originária). Se a decisão for

monocrática, seria o caso de interposição de Agravo Interno. Tratando-se de decisão colegiada, seria o caso de interpor Recurso Especial ou Extraordinário, a depender do caso<sup>33</sup>.

O autor fala também sobre os Embargos de Declaração, destacando que, ao seu ver, podem também servir para evitar a estabilização da tutela antecipada concedida, desde que tenha o *recurso* o objetivo de infirmar a concessão da tutela. Caso se resuma a requerer esclarecimento, complementação ou integração da decisão, não teria o condão de impedir a estabilização.

Em sua obra, Cassio Scarpinella Bueno ainda sugere a interpretação ampliativa do art. 304, na medida em que considera que, desde que o réu se manifesta de maneira contrária à decisão que concedeu a tutela provisória, haverá elemento suficiente para que o Juízo aprofunde a cognição, diante da instalação da controvérsia.

Uma vez que a controvérsia seja instaurada, será necessário que o processo prossiga com o intento de alcançar a decisão final, sobre a qual deverá se formar a coisa julgada.

E foi neste sentido que o STJ firmou posição sobre o tema. Extrai-se da leitura do *decisum* supramencionado que a estabilização prevista no art. 304 do CPC/15 apenas ocorre quando não houver, da decisão que a concedeu, qualquer *impugnação* pela parte contrária, e aí não se fala em *respectivo recurso*<sup>34</sup>.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “a leitura que deve ser feita do dispositivo legal [art. 304], tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando

---

<sup>33</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. – Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 300.

<sup>34</sup>STJ - REsp 1.760.966/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 04/12/2018.

*desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma prevista no art. 304, §2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”.*

De fato, o CPC/15 prevê, dentro deste *procedimento* da tutela antecipada antecedente, dois momentos para desconstituição da decisão que conceda a tutela provisória: *i)* a impugnação por meio dos *respectivos recursos*, cujo rol já foi ampliado pelo STJ; e *ii)* uma vez não impugnada, tornando-se estável a decisão, por meio do ajuizamento da ação autônoma prevista no §2º do art. 304, cujo prazo decadencial para ajuizamento é de 2 (dois) anos, contados da data em que for proferida decisão que extingue o processo, conforme §5º do referido artigo.

Para Marcelo Abelha, esta ação autônoma poderia assumir caráter de ação rescisória. Com muito critério, esclarece que, apesar de parecer, à primeira vista, uma “*grave heresia*” que se cogite o ajuizamento desta ação para discutir decisão sobre a qual não tenha recaído a coisa julgada, classifica que, na hipótese de estabilização da decisão, terá havido um processo sumário satisfativo, razão pela qual é possível cogitar que a decisão padeça dos vícios descritos no rol do art. 966 do CPC, o que poderia ensejar o ajuizamento da ação rescisória<sup>35</sup>.

Curioso notar que o §6º do art. 304 estabelece de maneira expressa que a decisão que concede a tutela não faz coisa julgada. Entretanto, a *estabilidade* por ela concedida só se afasta por decisão que revir, reformar ou invalidar a decisão que tenha concedido a tutela. E para tanto, a decisão que desconstitua a primeira deverá ser proferida na ação autônoma acima descrita.

---

<sup>35</sup>“Normalmente, essa situação jurídica (de imutabilidade e autoridade) incide sobre provimentos de mérito obtidos em processos com cognição exauriente. Por tudo isso sabe-se que “falar em ação rescisória contra provimento obtidos em tutela provisória” pode parecer, à primeira vista, uma grave heresia. Todavia, se nos debruçarmos sobre esse assunto, veremos que o despropósito da assertiva pode não ser verdadeiro. Com efeito. Isso porque o legislador admite que a tutela antecipada requerida em caráter antecipatório nos termos do art. 303 do CPC, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, caso em que o processo será extinto. Só que esta estabilidade admite revisão por qualquer das partes, todavia desde que seja feita dentro de um determinado lapso temporal. Segundo o art. 304, § 5º o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º (não interposto o recurso contra a decisão antecipada). Neste caso, houve um processo sumário satisfativo onde a decisão antecipada estabilizou-se com o mesmo manto que recobre a coisa julgada material, portanto, pode-se afirmar que se esta decisão padece do vício descrito no art. 966 do CPC ela poderá ser alvo da ação rescisória”. ABELHA, Marcelo. - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1337.

Mas é necessário entender o porquê de não haver formação da coisa julgada pela estabilização da tutela antecipada, além da *mera* previsão legal.

Com efeito, o como melhor se verá adiante, a coisa julgada (e aqui, tratada em sentido amplo, com vistas à coisa julgada material) possui em sua raiz ligação com a Constituição Federal, especificamente no que se refere ao devido processo legal, que pressupõe, por conseguinte, a cognição exauriente do tema, visando sempre a segurança jurídica.

Para que se confira a *imutabilidade* e *indiscutibilidade* ao mérito da decisão, é necessário que tenha havido o exercício, ou faculdade de se fazê-lo, do contraditório e da ampla defesa, com profundo desenvolvimento da cognição.

Na medida em que a decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente versa apenas sobre um cenário de cognição sumária, sem que tenha sido desenvolvido o efetivo contraditório, não há a possibilidade de se conferir à decisão o caráter imutável e “eterno” inerente à coisa julgada.

Assim, em que pese se assemelhem a *estabilidade* e a *coisa julgada*, não se tratam da mesma coisa.

Aborda muito bem o tema Eduardo Talamini, que em texto publicado no Migalhas pontua as razões pelas quais não se confere à *estabilização* o status de *coisa julgada*, destacando, justamente, a relevância da cognição exauriente e do vínculo da coisa julgada com a Constituição Federal, o que inibe a conferência de imutabilidade a uma decisão proferida em sede de cognição sumária<sup>36</sup>.

---

<sup>36</sup>“O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (CF, art. 5º, LIV). A

A diferenciação entre os institutos também é bem pontuada por Eduardo José da Fonseca Costa, em obra coordenada por Alexandre Freire, onde o autor destaca como principal diferença entre *estabilização* e *coisa julgada* o fato de a primeira possuir suporte fático lastreado em juízo declarativo de *mera verossimilhança ou probabilidade* sobre o mérito, enquanto a segunda possuir suporte fático baseado em juízo declarativo de *certeza* sobre o mérito<sup>37</sup>.

Conclui-se, portanto, que embora a *estabilização* e a *coisa julgada* possuam semelhanças significativas, não podem ser confundidas ou tidas como sinônimas, tratando-se de institutos distintos, desde suas essências às hipóteses de aplicação.

---

*imutabilidade da coisa julgada – qualidade excepcional no quadro da função pública – não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é, em si mesma, incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva”. TALAMINI, Eduardo. Ainda a estabilização da tutela antecipada. Texto publicado em 1º de abril de 2016 no portal: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada> – consulta feita em 17/08/2019.*

<sup>37</sup>“Note-se, portanto, que elas têm limites objetivos distintos. Por isso, na estabilização da tutela antecipada, não há formação de coisa julgada material (art. 304, § 6.o): não houve juízo declarativo de certeza sobre a pretensão de direito material objeto da lide, mas só juízo de aparência. O suporte fático da coisa julgada material é formado por dois elementos: 1) um juízo declarativo de certeza sobre o mérito + 2) um elemento preclusivo (que é a coisa julgada formal). Já o suporte fático da estabilização da tutela antecipada é formado por 1) decisão antecipatória de tutela (em que também há um juízo declarativo sobre o mérito, embora juízo de mera verossimilhança ou probabilidade) + 2) um elemento preclusivo (que é a falta de interposição recursal ou a interposição recursal intempestiva)”. COSTA, Eduardo José da Fonseca - Comentários ao Código de Processo Civil / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 445

## Capítulo III: Coisa Julgada

### III.1. Conceito

A Coisa Julgada possui tamanha importância para a garantia da Segurança Jurídica que a Constituição Federal de 1.988 tratou de prevê-la em seu texto como Cláusula Pétrea, como se percebe da leitura do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna<sup>38</sup>.

Neste sentido, em obra de Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira, é descrita a Coisa Julgada como “*verdadeiro corolário da ideia de segurança jurídica, consectário lógico do Estado de Direito em que vivemos*”<sup>39</sup>.

A verdade é que a Coisa Julgada possui relação direta com o próprio Estado Democrático de Direito, uma vez que, como regra, serve de limite à extensão da lide proposta ao Poder Judiciário, de “ponto final” ao entendimento judicial exarado pelo Estado.

Nesta linha, opina José Miguel Garcia Medina<sup>40</sup> que “*a Coisa Julga é umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito. Com efeito, ausentes a segurança, a estabilidade e a previsibilidade, o Direito se constituiria, de certa forma mesmo, até em fator de insegurança*”.

Extraí-se do entendimento do autor a importância desta ferramenta de segurança jurídica para a sociedade, sem a qual, numa análise profunda, não seria possível o alcance do fim da controvérsia após iniciado o processo, e conseqüentemente, não se chegaria à paz social<sup>41</sup>,

---

<sup>38</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

<sup>39</sup>ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 739.

<sup>40</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 767

<sup>41</sup>“*Como se vê, o Direito é um dos instrumentos de controle social, ou seja, uma forma de conter, evitar, dirimir os conflitos de interesses numa sociedade de uma forma justa, tendo por fim sempre a busca da paz social*”.ABELHA,

uma vez que a Coisa Julgada é definida pelo autor como “*a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito*”<sup>42</sup>.

No que se refere ao próprio conceito do instituto, há de se destacar que o art. 502 do CPC/15 trouxe em seu bojo o conceito da Coisa Julgada que, aos olhos de parte da doutrina, constitui-se em relevante alteração, se comparado com o que previa o CPC/73.

Com efeito, a legislação processual vigente prevê, em seu art. 502, que “*Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso*”.

Para Medina, a Coisa Julgada “*Não se trata, pois, de um efeito da sentença. Dispunha o art. 467 do CPC/73 que a coisa julgada seria ‘a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença’.* A definição adotada pelo art. 502 do CPC/15 é distinta: coisa julgada é a “*autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito*”<sup>43</sup>.

Em complementação ao exposto acima, Marcelo Abelha destaca, com inspiração em Enrico Tullio Liebman, que a maior parte da doutrina brasileira, entende que a coisa julgada deve ser vista como uma “*qualidade dos efeitos da sentença (condenatório, constitutivo e declaratório), conferindo-lhe a necessária imutabilidade responsável pela estabilidade das relações jurídicas*”<sup>44</sup>.

---

Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.

<sup>42</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 767

<sup>43</sup>Ibidem

<sup>44</sup>ABELHA, Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 680.

Não por outro motivo, frisa Cássio Scarpinella Bueno<sup>45</sup> que “*a coisa julgada não deve ser confundida com os efeitos ou com o comando das decisões jurisdicionais*”.

Em que pese a aparente sutil alteração entre os conceitos, verifica-se uma enorme distância entre o que previa o CPC/73, que definia a Coisa Julgada como um *efeito* da sentença, e o que agora prevê o CPC/15, que tem a Coisa Julgada como uma *autoridade* que se atribui, ou adere, aos efeitos da sentença.

Já a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro conceitua o fenômeno da Coisa Julgada de maneira mais simplória, em seu art. 6º, §3º, como “*a decisão judicial de que já não caiba recurso*”.

Seja como for, o que se percebe por parte dos textos legais é uma enorme preocupação de atrelar à Coisa Julgada o *momento* em que ela se forma, ou os *efeitos* que ela produz, num viés muito mais ligado ao direito processual do que material, não havendo verdadeira preocupação, por parte dos legisladores, quanto às possibilidades ou aos limites materiais que devem nortear a incidência da Coisa Julgada.

Noutras palavras, a legislação brasileira não se preocupa necessariamente com o conteúdo das decisões que formarão a Coisa Julgada. Assim, opina Marcelo Abelha que “*Nesse passo, andou melhor o CC italiano, porque ao menos se preocupa com o conteúdo do que foi acertado na sentença, embora fale também acerca do momento de formação da coisa julgada*”.

Entretanto, a concepção que se tem sobre o conceito de Coisa Julgada está atrelada à idéia que se faz da Coisa Julgada Material, que não se confunde com a Coisa Julgada Formal, apesar desta necessariamente incidir quando se fizer presente aquela, não sendo verdadeiro o oposto.

---

<sup>45</sup>BUENO, Cássio Scarpinella – Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 466.

À esta ideia soma-se o entendimento de Silvio de Salvo Venosa<sup>46</sup>, que aduz que a Coisa Julgada “*é decisão judicial sobre a qual não caiba mais recurso. A expressão presente no texto constitucional e na Lei de Introdução refere-se à coisa julgada material, aquela que propriamente decide a lide ou a questão de mérito deduzida em juízo. Ao lado dessa coisa julgada material coloca-se a coisa julgada formal, aquela que decide questões processuais dentro de um processo*”.

A divisão conceitual da Coisa Julgada, acima trazida, se dá por uma questão didática e será melhor abordada nos tópicos que estão por vir.

### **III.2. Coisa Julgada Formal**

Como destacado, não há como se operar a Coisa Julgada Material sem a incidência da Coisa Julgada Formal. Isso porque a Coisa Julgada Formal se resume à inimpugnabilidade da decisão proferida, à impossibilidade de se desafiar a decisão dentro de um processo, alcançando-se a chamada *preclusão máxima*<sup>47</sup>, que tem por fim a estabilização da relação jurídica processual finda.

Conceitua Marcelo Abelha<sup>48</sup> “*A coisa julgada formal é, portanto, a situação jurídica resultante da preclusão máxima dentro do processo em que fora proferida, sendo, portanto, um pressuposto da coisa julgada material, ante a necessidade de primeiro se haver a estabilidade da decisão dentro do próprio processo*”.

Em harmonia à opinião acima trazida, Cássio Scarpinella Bueno pondera que “*A coisa julgada formal tende a ser entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença ‘dentro’ do processo em que proferida. (...) Por assim dizer, denomina-se coisa julgada formal a*

---

<sup>46</sup>VENOSA, Silvio de Salvo - Direito civil: parte geral / Silvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo : Atlas, 2018. p. 117.

<sup>47</sup>“*sendo a decisão de mérito não mais impugnável no processo*”. ABELHA, Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 372.

<sup>48</sup>Op. Cit. p. 704.

*decisão não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação quando analisada na perspectiva endoprocessual*”<sup>49</sup>.

A concepção da Coisa Julgada Formal pode ser extraída da própria legislação processual brasileira, uma vez que o CPC/15, em seu art. 507, veda expressamente a discussão, no curso do processo, de questões já decididas e preclusas.

É possível dizer que há verdadeira semelhança entre a Coisa Julgada Formal e a Preclusão, uma vez que são conceitos atrelados à irrecorribilidade de uma decisão endoprocessual. Neste sentido, em decisão colegiada proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, relatada pelo Min. Luiz Fux, verifica-se o reconhecimento das semelhanças entre os dois institutos: “*embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo*”<sup>50</sup>.

Entretanto, há de se ponderar que, por mais que se assemelhem, a Coisa Julgada Formal e a Preclusão não se confundem. Afinal, em que pese exista uma relação de coexistência entre esses dois institutos, deve-se pontuar que são conceitos distintos, na medida em que a Preclusão compreende a impossibilidade de se exercer uma faculdade processual, enquanto a Coisa Julgada Formal é a autoridade que imprime caráter imutável à decisão.

A distinção é bem definida em obra de Liebman: “*Na verdade, porém, coisa julgada formal e preclusão são fenômenos diversos, na perspectiva da decisão irrecorrível. A preclusão é, subjetivamente, a perda de uma faculdade processual, e, objetivamente, um fato impeditivo; a coisa julgada formal é a qualidade da decisão, ou seja, a sua imutabilidade, dentro do processo.*”

---

<sup>49</sup>BUENO, Cássio Scarpinella – Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 468.

<sup>50</sup> STJ – Resp n. 785.723 – MA (2005/0163426-1) – Rel. Min. Luiz Fux. – Primeira Turma – Julgado em 01/03/2007.

*Trata-se, assim, de institutos diversos, embora ligados entre si por uma relação lógica antecedente-consequente*<sup>51</sup>.

Conclui-se, portanto, que a Coisa Julgada Formal se dá diante do óbice, da impossibilidade, de se alterar os efeitos de uma decisão dentro daquele processo, não mais havendo meios ou recursos processuais aptos a gerar a mudança pretendida, o que, ao fim e ao cabo, põe fim ao processo em si.

### **III.3. Coisa Julgada Material**

Ao conceituar a legislação a Coisa Julgada, está, na verdade, a se referir à Coisa Julgada Material, que, em poucas palavras, pode ser resumida ao fim da busca pela justiça.

Longe de se querer associar o amplo conceito de “justiça” a toda e qualquer decisão a que recaia a Coisa Julgada. Contudo, a Coisa Julgada Material pressupõe o fim da discussão sobre determinada controvérsia de mérito que tenha se instalado processualmente, por meio de decisão proferida judicialmente, oponível não apenas àquele processo em si, mas a qualquer outro.

Uma vez decidido e julgado o mérito do processo, e esgotados todos os meios processuais para impugnação da decisão, far-se-á Coisa Julgada Material sobre aquela decisão, pela qual se imprimirá a autoridade que torna imutável e indiscutível aquela decisão.

Para Cassio Scarpinella Bueno, a Coisa Julgada Material “*representa a característica de indiscutibilidade e imutabilidade do quanto decidido para ‘fora’ do processo, com vistas a estabilizar as relações de direito material tais quais resolvidas perante o mesmo juízo ou qualquer outro. Trata-se, a bem da verdade, da concepção da coisa julgada a que geralmente se faz referência e que é a albergada pelo próprio art. 502. Tanto assim que o uso da expressão ‘coisa julgada’ sem qualquer qualificativo quer dizer, quanto a isto não há maiores*

---

<sup>51</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini, em notas ao livro de Enrico Tullio Liebman, Eficácia e autoridade da sentença. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 68.

*discrepâncias e este Manual não pretende criá-las, coisa julgada material e não coisa julgada formal*”<sup>52</sup>.

Em harmonia com este entendimento, resume Vicente Greco Filho: “*diz-se que há coisa julgada material em virtude de a imutabilidade [dos efeitos da sentença] projetar-se também fora do processo, impedindo a repetição da demanda e o reexame da matéria mesmo em processo autônomo*”<sup>53</sup>.

E é aqui se percebe a importância deste instituto ao Estado de Direito. Uma vez que é confiado ao Estado o dever de prover uma das maneiras de se pacificar conflitos sociais, é necessário que exista um meio que garanta a imutabilidade do resultado de suas decisões, que têm por fim, justamente, o de encerrar conflitos.

Inevitável a reflexão no sentido de que nem todas as soluções proporcionadas pelo Estado são “justas”, sendo decorrente desta premissa o natural receio de que “encerrar conflitos” de maneira definitiva pode levar à perpetuação de situações injustas.

Entretanto, não se pode perder de vista que este sistema “de solução de conflitos” adotado pelo Poder Judiciário é composto por seres humanos, sendo seu caráter falho e imperfeito inerente à condição humana de quem propõe e provê o sistema.

Além disso, deve-se ter em mente que existem meios e hipóteses específicas para que se desafie decisões abarcadas pela Coisa Julgada, discussão essa que será melhor tratada em tópico futuro.

Por outro lado, é necessária a existência de previsão, dentro do ordenamento jurídico, de um meio apto a por fim definitivo aos conflitos, sob pena de se questionar toda a existência do sistema processual, além da angústia que traria a possibilidade de se eternizar os conflitos.

---

<sup>52</sup>BUENO, Cássio Scarpinella – Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 468.

<sup>53</sup>GRECO FILHO, Vicente – Direito processual civil brasileiro, volume 1 : (teoria geral do processo e auxiliares da justiça) – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013. p. 74.

Neste aspecto, Marcelo Abelha bem pontua que “*O fenômeno da coisa julgada, portanto, está intimamente relacionado com um atributo específico e característico da própria jurisdição. Enfim, como figura indispensável de ordem pública e exigida por razões de justiça e política, a coisa julgada se mostra instituto imprescindível à função substitutiva do Poder Judiciário, já que de nada adiantaria o Estado trazer para si a tutela jurisdicional e pacificar as lides se as sentenças prolatadas pelos seus representantes (juízes e tribunais) não fossem dotadas de poder de submissão e imutabilidade do comando decisivo, ou seja, não fossem acatadas em todo o território nacional de modo a estabilizar definitivamente a res in iudicium deducta*”<sup>54</sup>.

Logo, a Coisa Julgada Material não apenas propõe a estabilidade das relações jurídicas, mas também figura como mecanismo indispensável ao alcance da Segurança Jurídica, sendo verdadeira garantia aos indivíduos da sociedade. Não por outro motivo compõe Cláusula Pétrea.

Mas daí, questiona-se: qual a extensão da Coisa Julgada? O que por ela é abarcado e em qual momento se forma?

#### **III.4. Limites da Coisa Julgada**

Sendo seguro afirmar que a Coisa Julgada reveste a decisão de mérito com a autoridade de imutabilidade e indiscutibilidade, cabe agora verificar os limites deste instituto.

Igualmente seguro considerar que a Coisa Julgada surge no momento em que a decisão de mérito se torna irrecorrível, ou seja, quando transita em julgado, momento em que seu teor passa a ser revestido pelo manto da indiscutibilidade e imutabilidade<sup>55</sup>.

---

<sup>54</sup>ABELHA, Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 679.

<sup>55</sup>“*A coisa julgada surge no momento em que a decisão transita em julgado, isto é, no momento em que ela se torna irrecorrível (coisa julgada formal); sendo de mérito a decisão, torna-se, a partir do mesmo momento, imutável o conteúdo da decisão (coisa julgada material)*”. TESHEINER, José Maria - Comentários ao Código de Processo Civil / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 736.

Da leitura do art. 504 do CPC/15<sup>56</sup> é possível extrair que nem os motivos, nem a “verdade dos fatos” utilizada para fundamentação da decisão de mérito, são considerados na formação da Coisa Julgada. São estes, portanto, os *Limites Objetivos* da Coisa Julgada.

Na realidade, é apenas o pronunciamento judicial proferido sobre o pedido da parte, presente no dispositivo da decisão de mérito, que se consolida como imutável, de modo a impedir rediscussão do que tenha sido decidido.

Pontua Marcelo Abelha que “*somente o mérito, ou melhor, o objeto litigioso será acobertado pela imutabilidade extraprocessual da coisa julgada material*”<sup>57</sup>.

Entretanto, considera-se importante frisar que, ainda que se tenha, em regra, o dispositivo da decisão como nascedouro da Coisa Julgada, não se deve desassociá-lo do restante da decisão de mérito, não fazendo Coisa Julgada dispositivo que não esteja necessariamente veiculado com o corpo da decisão.

Neste sentido, bem pontuou a Min. Maria Isabel Gallotti em acórdão de sua relatoria proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: “*o dispositivo de sentença deve ser interpretado de forma coerente com a sua fundamentação*”<sup>58</sup>.

Por outro lado, deduz-se logicamente que só se formará Coisa Julgada sobre decisão que tenha efetivamente enfrentado o pedido da parte<sup>59</sup>. Afinal, a sentença sem conclusão, sem dispositivo, a rigor não chega sequer a se formar como sentença, tratando-se, na realidade, de sentença inexistente.

---

<sup>56</sup>Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

<sup>57</sup>ABELHA, Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 688.

<sup>58</sup>STJ – AgRg nos EDcl no REsp 1349063 – DF (2012/0219942-6) – Terceira Turma - Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – Julgado em 14/05/2013.

<sup>59</sup>“*Só se forma a coisa julgada material nos casos do art. 487 do CPC/2015, isto é, quando há resolução do mérito, vale dizer, do pedido*”. ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p. 742.

Ou seja, nos casos em que o pedido feito pela parte não tenha sido decidido, efetivamente, descabe cogitar a formação de coisa julgada.

Contudo, há exceção para esta regra, sendo admitida também a possibilidade de formação da Coisa Julgada para questões que não se configuram como *principais* a serem decididas na demanda, mas *prejudiciais*, sem as quais não é possível decidir o mérito em si.

São as chamadas *questões prejudiciais*, cuja possibilidade de formação da Coisa Julgada se encontra estampada no art. 503, § 1º, incisos I a III, do Código de Processo Civil<sup>60</sup>, lugar onde se reconhece um verdadeiro rol de condições a serem respeitadas para o alcance da Coisa Julgada.

Com efeito, estabelece a lei processual que é possível que a autoridade da Coisa Julgada abarque também a resolução da questão prejudicial de mérito, decidida *expressa e incidentalmente* no processo, desde que: i) dessa resolução *depende* o julgamento do mérito; ii) a seu respeito tiver havido *contraditório* prévio e efetivo; iii) o juízo tiver *competência* em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Verifica-se que houve todo um cuidado por parte do legislador, uma vez que se trata de abrir a possibilidade de formação da coisa julgada para questões incidentais.

Claro que, como trazido expressamente pela lei, trata-se de formar Coisa Julgada para questões prejudiciais que sejam de mérito, não se estendendo o instituto às questões que sejam processuais.

---

<sup>60</sup>Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Neste sentido, aponta Marcelo Abelha que “*é preciso lembrar que o artigo 503, § 1º, alude às questões prejudiciais de mérito, e não a qualquer questão prejudicial surgida no processo. É preciso que se identifique a questão prejudicial de mérito como tal, para que sobre ela exista uma decisão expressa, devidamente fundamentada, sob pena de não poder receber o selo da coisa julgada material*”<sup>61</sup>.

Igualmente importante notar que a questão deve ser *prejudicial*, ou seja, cuja resolução defina o resultado da questão principal, havendo verdadeira relação de subordinação entre a questão prejudicial e a questão principal a ser decidida.

A previsão legal desta exceção à regra de formação da Coisa Julgada é novidade trazida pelo CPC/15, sendo ferramenta que não apenas traz segurança jurídica como também prestigia a economia processual, como bem define Giovanni Bonato: “*podemos mais uma vez louvar a regra da extensão às questões prejudiciais da coisa julgada, contida no art. 503 do NCPC: trata-se de uma inovação que visa prestigiar os princípios de segurança jurídica e da economia processual. As condições dadas pelo mesmo art. 503 para que haja a ampliação da coisa julgada fazem com que o novo dispositivo respeite os demais princípios do devido processo legal e, notadamente, o do contraditório*”<sup>62</sup>.

A economia processual fica ainda mais evidente quando se percebe que tal novidade trazida pelo CPC/15 extirpou a *ação declaratória incidental*<sup>63</sup>.

José Miguel Garcia Medina bem trata desta novidade, destacando em sua obra que “*Não prevê a lei a necessidade de haver pedido expresso da parte (art. 503, § 1º e 2º CPC/15).*”

---

<sup>61</sup>ABELHA, Marcelo - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 695.

<sup>62</sup>BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – vol. 5/2018 – Revista de Processo Comparado – vol. 2/2015 – p. 121-143 – Jul – Dez/2015 – DTR\2016\4.

<sup>63</sup>“*A respeito da coisa julgada, mais especificamente de seus limites objetivos, cabe noticiar também a eliminação da chamada ‘ação declaratória incidental’, razão de ser do §1º do art. 503, que permite que a coisa julgada alcance a questão prejudicial resolvida expressa e incidentalmente no processo desde que, perante juízo absolutamente competente, tiver havido contraditório prévio e efetivo, descartada no caso de revelia ou de eventual limite cognitivo*”. BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 39.

*O CPC/15 afastou da antiga solução adotada pelo CPC/73, que, para tanto, exigia que a parte ajuizasse ação declaratória incidental. Nada impede que a parte faça pedido expresso sobre questão prejudicial, a fim de que se forme coisa julgada a respeito. É necessário que tenha havido julgamento sobre a questão incidental, e não manifestação inconclusiva. Além disso, a decisão deverá ostentar as qualidades que teria, caso o tema estivesse sendo decidido como principal. Se a decisão que julga a questão principal deve ser certa, o mesmo se há de exigir da decisão que resolve a questão prejudicial”<sup>64</sup>.*

Um exemplo clássico da efetividade quanto à novidade de se fazer Coisa Julgada das questões prejudiciais de mérito é aquele que envolve a questão da filiação em relação ao pedido de alimentos ou em relação ao pedido de herança.

Numa ação de alimentos, para decidir sobre a obrigação ou não de se pagar alimentos, é necessário antes descobrir se o Réu é pai da parte autora. Ainda que se trate de uma ação cujo objeto é a obrigação de alimentos, será necessário, antes de se resolvê-la, decidir sobre a questão prejudicial de mérito, que é a filiação, sem a qual não é possível decidir sobre a principal.

Por outro lado, considera-se importante trazer à baila questão controvertida que surgiu com o advento desta figura de extensão da coisa julgada material às questões prejudiciais de mérito. Para fazer coisa julgada, a questão prejudicial de mérito deve constar na parte dispositiva da sentença?

Ao fim, trata-se de uma questão formal. Entretanto, por não haver uma resposta concreta à essa questão, seja por parte da legislação, seja por parte da jurisprudência (afinal, o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou o tema), permanece a insegurança.

De um lado, há uma corrente de pensamento que considera que não é necessário que a decisão expressa quanto à questão prejudicial de mérito conste, formalmente, na parte dispositiva

---

<sup>64</sup>MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 773.

da decisão, para que esteja apta a fazer coisa julgada. Este entendimento se reflete no Enunciado 438 do Fórum Permanente de Processualistas Civis<sup>65</sup>.

De outra banda, há quem entenda que a resolução expressa da questão prejudicial de mérito deve ser registrada na parte dispositiva da decisão, como registra o Enunciado 8 do Centro de Estudos Avançados de Processo<sup>66</sup>.

Cuida-se de questão formal, sendo necessário analisar que a exceção trazida pelo CPC/15 versa, na realidade, sobre a possibilidade de se fazer coisa julgada sobre questão prejudicial de mérito que não tenha sido efetivamente posta pelas partes, mas sim sobre a qual tenha se instalado a controvérsia, e de cuja resolução dependa a questão principal de mérito.

Especificamente sobre este embate formal, considera este estudo como mais acertado o entendimento da primeira corrente aqui exposta. Desde que cumpridos os requisitos trazidos pelo art. 503, §1º e incisos do CPC/15, ainda que a resolução expressa da questão prejudicial incidental conste no corpo da decisão, a ela se estenderá a imutabilidade e indiscutibilidade inerentes à coisa julgada material.

Isso porque, analisando-se de uma maneira ampla, parece ter sido objetivo da inovação trazida pelo código, justamente, o de valorizar a economia processual. Não por outro motivo deixou de ser necessário ajuizar a ação declaratória incidental.

Portanto, não seria necessário que a parte formulasse pedido expresso ao Juiz para fazer constar no dispositivo da decisão a resolução quanto à questão prejudicial. Entretanto, como destacado em lição de Marcelo Abelha acima trazida, nada impede que a parte faça pedido expresso sobre a questão incidental.

---

<sup>65</sup> Enunciado 438 do FPPC: É desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada.

<sup>66</sup> Enunciado 8 do CEAPRO: Deve o julgador enunciar expressamente no dispositivo quais questões prejudiciais serão acobertadas pela coisa julgada material, até por conta do disposto no inciso I do art. 504 (artigo 503, § 1º).

Uma vez analisados os limites objetivos da Coisa Julgada, considera-se, agora, necessário observar a quem se opõe a Coisa Julgada.

Afinal, a decisão de mérito a que recaia a Coisa Julgada, torna-se imutável e indiscutível para todos, mesmo para aqueles que não participaram do processo como partes, e portanto, não exerceram seu direito ao contraditório?

Num primeiro momento, é possível dizer que sim, também incidem os efeitos da Coisa Julgada a terceiros, desde que não os prejudique<sup>67</sup>.

Para Cássio Scarpinella Bueno “*O CPC de 2015 inova substancialmente na questão. Abandonando a clássica orientação adotada pelo CPC de 1973, de que a coisa julgada limita-se às partes, não prejudicando e nem beneficiando terceiros, o art. 506 dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*”<sup>68</sup>.

Entende o autor que a extensão da Coisa Julgada a terceiros, para os casos em que estes venham a ser beneficiados, como prevê o dispositivo legal supramencionado, é constitucional, justamente por não haver a possibilidade de que se vejam prejudicados<sup>69</sup>.

Por outro lado, Marcelo Abelha possui entendimento diverso sobre o tema, pois considera como inconstitucional a extensão da Coisa Julgada a terceiros, fazendo uma distinção, entretanto, entre a abrangência dos efeitos de uma decisão a terceiros e a incidência da Coisa Julgada<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup>Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

<sup>68</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 472.

<sup>69</sup>“*Trata-se de proposta que consagra, mesmo nos ‘processos individuais’, a possibilidade de transporte in utilibus da coisa julgada. Como o terceiro, que o é porque não formulou pedido e nem em face dele foi formulado, beneficiar-se-á da decisão (não podendo ser prejudicado), não há por que questionar a opção feita pelo CPC de 2015 na perspectiva constitucional*”. Op. cit. p. 473.

<sup>70</sup>“*Com fulcro no devido processo legal, seria injusto, e por que não dizer inconstitucional, se admitíssemos que a imutabilidade de um julgado se estendesse para quem não atuou como parte. Nesse ponto, merece ser dito que não estamos afirmando que terceiros não possam ser atingidos pelos efeitos de uma decisão, até porque de fato existem diversas formas de intervenção de terceiro, cujo ingresso pressupõe um interesse jurídico na demanda da qual ele ainda não faz parte. Entretanto, existe uma enorme diferença entre ser atingido pela sentença e ser afetado pela coisa julgada. Como ato público e estatal, qualquer decisão judicial (inclusive a sentença) possui uma eficácia*

Neste aspecto, verifica-se que as mudanças sobre o tema, proporcionadas pelo advento do art. 506 do CPC/15, ainda encontram resistência por parte da jurisprudência, que segue aplicando o entendimento de que a Coisa Julgada não se estende a terceiros, independentemente se para beneficiá-los ou não.

Entretanto, ainda que exista divergência jurisprudencial e o Superior Tribunal de Justiça não tenha formulado precedente sobre o tema até o momento, cabe destacar interessante julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Des. Heloísa Martins Mimessi, da 5ª Câmara de Direito Público, pelo qual proferiu entendimento no sentido de reconhecer o alcance da Coisa Julgada a terceiros, quando esta os beneficiar, tendo se debruçado detidamente sobre o tema<sup>71</sup>.

Em suma, o caso acima mencionado versa sobre uma ação indenizatória movida pela Autora em face do Estado de São Paulo e de outras duas agentes públicas, pela qual requer danos morais em virtude de atos comissivos e omissivos cometidos pela Secretaria da Escola onde trabalharam, sob a alegação de que lhe tolheram a possibilidade de realizar perícia para afastamento médico.

Em primeiro grau, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação às agentes públicas, por ilegitimidade passiva, bem como em relação à Fazenda do Estado de São Paulo, por litispendência, oportunidade em que foi fixada multa por litigância de má-fé.

Em seu voto, a Des. Heloísa Martins Mimessi negou provimento ao recurso de apelação da Autora, por considerar que, nos autos da primeira ação ajuizada por ela (que

---

*natural que obriga todos a reconhecê-la como ato dessa natureza. Já a coisa julgada é uma qualidade que se adere ao comando da decisão dirigido às partes, e que, portanto, só se opera entre as partes*". ABELHA, Marcelo. - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 700.

<sup>71</sup>“O artigo 506 do CPC estabelece que a coisa julgada se opera às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Nota-se que a redação do dispositivo é substancialmente distinta daquela do art. 472 do CPC/73, nos termos da qual a sentença não prejudicaria e nem beneficiaria terceiros. Desse modo – anotada a existência de divergência sobre o tema – à luz do novo CPC deixou de existir a restrição operada aos terceiros pela coisa julgada material, admitindo-se que a coisa julgada se opere ultra partes” (TJSP – APL – 1000626-35.2017.8.26.0445 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi – Julgamento em 08/04/2019).

motivou o entendimento em primeiro grau de litispendência), os pedidos da Autora foram julgados parcialmente procedentes, *não tendo a Autora recorrido quanto à decisão que julgou improcedente o pedido referente à indenização por dano moral.*

Sendo assim, tal capítulo transitou em julgado para a demandante, havendo formação de coisa julgada material acerca da inexistência de dano moral.

Dessa forma, concluiu a eminente desembargadora que, se na primeira ação já se concluiu que o Estado, cuja responsabilidade civil tem espectro mais amplo do que dos agentes públicos, não responde por danos morais à Autora, então sequer seria o caso de se cogitar a responsabilidade subjetiva das agentes públicas.

Assim, considerou que a coisa julgada formada sobre o capítulo da sentença no processo de origem que julgou improcedente o pleito indenizatório por danos morais tem seus efeitos projetados para as agentes públicas inseridas no polo passivo da segunda demanda, sendo estas terceiras beneficiadas pela formação da coisa julgada.

Entendemos como mais acertado o posicionamento no sentido da aplicação do art. 506 do CPC/15, que numa leitura mais ampla, integra o ideal trazido pelo novo Código de Processo Civil como um todo.

Afinal, a medida tem por fim evitar o ajuizamento de ações “idênticas”, prestigiando-se a economia processual e a própria segurança jurídica.

Uma vez que a Coisa Julgada tenha sido formada em processo que tenha prestigiado o amplo contraditório das partes envolvidas, e da decisão de mérito decorra benefícios a terceiros, submeter a questão novamente ao Poder Judiciário é, por um lado, dar à parte derrotada uma nova chance de produzir provas e alegações sobre fatos já apreciados pelo Judiciário, enquanto, por outro, é dar “chance ao azar” para que se produzam decisões diferentes que envolvam o mesmo fato, o que geraria insegurança jurídica.

Se terceiros já foram beneficiados pela decisão e, sem a necessidade de também ajuizarem a demanda para tratar do mesmo fato, já podem desfrutar do benefício da decisão de mérito proferida, não há razões para que a questão seja diversas vezes submetida ao crivo do Poder Judiciário, tendo em vista que a parte prejudicada já teve a oportunidade de exercer a ampla defesa e o contraditório, e sobre o mesmo fato já lhe foi oportunizado produzir provas e argüir.

Portanto, considera-se acertado o entendimento exarado pelo julgado supramencionado, bem como por Cassio Scarpinella Bueno, e em harmonia com o texto do CPC/15.

Contudo, considera-se importante destacar que o *substituído* processualmente não se qualifica como *terceiro* nessas hipóteses, tendo em vista que faz parte da relação jurídica processual, de maneira que a Coisa Julgada lhe afeta de qualquer forma, seja para beneficiar, seja para prejudicar.

Neste aspecto, verifica-se que Marcelo Abelha<sup>72</sup>, Cássio Scarpinella Bueno<sup>73</sup> e demais doutrinadores convergem quanto a este entendimento.

### **III.5. Eficácia Preclusiva**

Em que pese a Coisa Julgada recaia apenas sobre o pronunciamento judicial, contido no dispositivo da sentença, e não sobre todas as questões deduzidas na decisão, existe um óbice

---

<sup>72</sup>“(…) refutando a qualidade de terceiro para o sucessor processual, uma vez que, tendo sido realizada a sucessão, ele passa a ser parte da relação jurídica processual, não havendo óbice a que seja atingido pela coisa julgada”. ABELHA, Marcelo – Op. cit. p. 701.

<sup>73</sup>“Também não há por que deixar de entender, a despeito da novidade trazida pelo dispositivo, que, havendo substituição processual, o substituído, isto é, aquele que não agiu fica sujeito à coisa julgada, recaia ela sobre decisão a ele favorável ou prejudicial. É esta, com efeito, uma das consequências da substituição processual. A mesma orientação deve ser reservada para os casos em que há assistência litisconsorcial, mesmo quando o assistente não intervém no processo”. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume unico. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 473.

para tratá-las ou discuti-las em outro processo quando houver a finalidade de se alterar o conteúdo da decisão coberto pelo manto da coisa julgada. É o fenômeno da Eficácia Preclusiva<sup>74</sup>.

Com efeito, o art. 508 do CPC/15<sup>75</sup> traz a definição legal do instituto, da qual se extrai a intenção do legislador de resguardar a Coisa Julgada de tal maneira que impede que mesmo as questões que não tenham sido ventiladas no processo, não mais poderão ser objeto de discussão em outro processo quando houver a finalidade de desconstituir o conteúdo de decisão de mérito já resguardada pelo manto da imutabilidade.

Da mesma maneira, verifica-se que a Eficácia Preclusiva atua de maneira fundamental na restrição das matérias passíveis de serem arguidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não por outro motivo, o rol de matérias alegáveis é taxativo e limitado, em regra, às hipóteses ocorridas *pós formação* da coisa julgada, com a exceção do inciso I do art. 525, que versa sobre falta ou nulidade de citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia.

Ou seja, o que não foi arguido no processo de conhecimento não mais encontra cabimento na fase executória, operando-se o impedimento de arguição de matérias que possam ameaçar o conteúdo de decisão de mérito transitada em julgada.

Sobre o tema, extrai-se de importante lição de Barbosa Moreira que o impedimento posto pela Eficácia Preclusiva, de se discutir as questões capazes de influir na decisão abarcada pela Coisa Julgada, justifica-se em razão de terem essas questões perdido a relevância após o fenômeno da imutabilidade, tendo em vista que a decisão ali alcançada, apta a formar Coisa

---

<sup>74</sup>“Em outros termos, significa dizer também que sobre as questões (deduzidas ou dedutíveis) não paira a autoridade da coisa julgada, porque esta está reservada ao conteúdo meritório da decisão proferida. Contudo, há um fenômeno que incide sobre tais questões, que impede a sua discussão quando se pretenda utilizá-lo para atacar a autoridade da coisa julgada. A esse fenômeno a doutrina deu o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada”. ABELHA, Marcelo - Op. cit. p. 697.

<sup>75</sup>Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Julgada material, é robusta o suficiente para se tornar imutável e indiscutível, não mais havendo motivos para que exista um maior desgaste em reviver discussão sobre o que já foi decidido<sup>76</sup>.

De um modo geral, compreende-se que a Eficácia Preclusiva restringe a rediscussão de temas que estejam vinculados a *pedidos* já trazidos ao Judiciário<sup>77</sup>.

Ou seja, em eventual nova demanda proposta, se for alterado o pedido, estará afastada a identidade com a decisão já alcançada pela Coisa Julgada, e portanto, será possível rediscutir a matéria para apreciação daquele novo pedido, ainda que possua relação de identidade com a causa de pedir e as mesmas partes.

Entretanto, cumpre trazer à baila entendimento de Giovanni Bonato sobre o tema, que considera que se trata de uma visão restritiva do fenômeno, pois não abarca as *causas de pedir* omitidas<sup>78</sup>, razão pela qual, ao comparar o entendimento da doutrina brasileira com o de outros países europeus, entende que “*a visão brasileira da eficácia preclusiva mereceria ser revista, apontando em uma direção mais abrangente, prestigiando, desse modo, o princípio da boa-fé, insculpido no art. 5 do NCPC, e o da economia processual*”.

---

<sup>76</sup> “[A Eficácia Preclusiva] manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de influir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda a relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguisse demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil de atividade processual, simplesmente se exclui que possam ser suscitadas com o escopo de atacar a res iudicata. Se a decisão é das que só produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que foi proferida; se é das que geram coisa julgada material, como a sentença definitiva, o efeito preclusivo projeta-se ad extra, fazendo sentir-se nos eventuais processos subsequentes. Daí qualificar-se de panprocessual a eficácia preclusiva da coisa julgada material”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de Direito Processual. Primeira Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 100.

<sup>77</sup> “Uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, não se permite à parte ajuizar nova ação, reproduzindo o mesmo pedido, com base em alegações ou defesas que poderiam, mas não foram apresentadas na ação anterior”. MEDINA, José Miguel Garcia – Op. cit. p. 783.

<sup>78</sup> “a doutrina brasileira dominante sustenta que a eficácia preclusiva da coisa julgada material não abarca as causas de pedir omitidas. Conforme a visão de que o pedido identifica-se pela causa de pedir e de acordo com a teoria da substanciação, se a parte alegar uma outra causapetendi a demanda será diferente e deverá ser julgada no mérito. Isto quer dizer que no direito brasileiro a eficácia preclusiva é conceituada de forma restritiva, pois ela abarca apenas: novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc., que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados. BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – vol. 5/2018 – Revista de Processo Comparado – vol. 2/2015 – p. 121-143 – Jul – Dez/2015 – DTR/2016/4.

Em obra já mencionada, José Maria Tesheiner também aponta que, havendo nova causa de pedir, não haverá que se falar em eficácia preclusiva da coisa julgada<sup>79</sup>. Na mesma esteira posiciona-se Cássio Scarpinella Bueno<sup>80</sup>.

Entende-se, portanto, que a Eficácia Preclusiva não recai sobre nova causa de pedir, mas apenas sobre argumentos e fundamentos que poderiam ter sido argüidos antes da prolação de decisão de mérito sobre determinada causa de pedir. Havendo nova causa de pedir, não há óbice para a propositura de nova demanda.

### III.6. Relativização da Coisa Julgada

Apesar da coisa julgada imprimir autoridade de imutabilidade e indiscutibilidade às decisões de mérito transitadas em julgado, com fulcro a propor a segurança jurídica, existem hipóteses previstas no próprio ordenamento jurídico pátrio de relativização da coisa julgada.

Sendo exceções à regra, são hipóteses em que, por mais contraditório que pareça, optou o legislador por condicionar o advento da autoridade da coisa julgada a determinados eventos no processo, sob a premissa de resguardar a segurança jurídica.

É o caso do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor<sup>81</sup>, que condiciona a extensão da coisa julgada ao resultado do julgamento das ações coletivas previstas no referido diploma legal.

---

<sup>79</sup>“A regra do art. 508 não contradiz a da triplice identidade. Se o fundamento omitido constitui nova causa de pedir (outro fato, outro fundamento jurídico), não há coisa julgada, nem eficácia preclusiva da coisa julgada”. TESHEINER, José Maria, op. cit. p. 755.

<sup>80</sup>“Tanto que, como sói ocorrer quando o tema é coisa julgada, a vedação imposta pelo art. 508 não alcança a hipótese de ocorrer nova postulação, assim entendida, para o que agora interessa, postulação diferente porque fundada em nova causa de pedir (art. 337, §§ 2o e 4o)”. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume unico. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 471.

<sup>81</sup>Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

Assim é a coisa julgada *secundum eventum litis*, que, pelo conceito de Marcelo Abelha<sup>82</sup>, “somente se forma se ocorrer um dos possíveis resultados da demanda, procedente ou improcedente, dependendo, portanto, do resultado do processo”.

Entretanto, indo-se além, muito se discute acerca do caráter de “indiscutibilidade” da coisa julgada e sobre sua necessidade de sempre prevalecer a condição de “imutabilidade” da decisão transitada em julgado, ainda que seja considerada *injusta*.

É sabido que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de rescisão de decisões de mérito transitadas em julgado, desde que se enquadrem nas hipóteses do rol dos incisos do art. 966 do Código de Processo Civil<sup>83</sup>.

Entretanto, não se olvida sobre a existência de discussão acerca da possibilidade de se “relativizar” a coisa julgada, por meio da desconsideração de seu caráter de imutabilidade em casos que não se encaixam dentre as possibilidades de rescisão da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada material.

Por trás da hipótese de *relativização* da coisa julgada se encontra a premissa de que não se poderia admitir a imutabilidade de decisão de caráter gravemente injusto, ou mesmo inconstitucional.

---

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

<sup>82</sup>ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 689.

<sup>83</sup>Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Ao tratar deste tema é indispensável trazer à baila o entendimento do Ministro do STJ, José Delgado, em voto proferido no julgamento do REsp nº 240.712/SP, onde declarou que seu posicionamento doutrinário vai no sentido de “*não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material*”<sup>84</sup>.

Extraí-se do entendimento do eminente Ministro que a moralidade prevalece sobre a autoridade da coisa julgada, sendo este princípio que se sobrepõe a qualquer outro, inclusive no que diz respeito ao caráter imutável da coisa julgada.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a relativização da coisa julgada pode se contrapor à segurança jurídica, na medida em que a abertura de hipóteses de relativização de decisões transitadas em julgado, para além daquelas fixadas no rol do art. 966, do CPC, poderia implicar em verdadeira banalização do instituto.

Marcelo Abelha<sup>85</sup> chama a atenção para este ponto, com sua sempre pertinente preocupação de dar ênfase à figura da coisa julgada material como indispensável ao Estado Democrático de Direito.

Com base em tudo que fora exposto neste estudo até aqui, não nos parece acertado considerar a possibilidade de relativização da coisa julgada a bel prazer dos julgadores, quando determinada decisão for considerada *injusta*.

Até porque, o próprio conceito de injustiça é deveras subjetivo, uma vez que o que é injusto sob uma perspectiva pode não ser sob outra.

---

<sup>84</sup>“*Ressalto, nesta oportunidade, a minha posição doutrinária no sentido de não reconhecer caráter absoluto à coisa julgada material. Filio-me, a respeito, à determinada corrente que entender ser impossível a coisa julgada, só pelo fundamento de impor segurança jurídica, sobrepor-se aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações indenizatórias assumidas pelo Estado*”. (STJ – Resp nº 240.712/SP – 1999/0109732-0 - 1ª Turma – Rel. Min. José Delgado – Julgamento em 15/02/2000).

<sup>85</sup>“*A falta de critérios seguros para se permitir a relativização da coisa julgada material permitindo que a lide seja reaberta e rediscutida implica numa banalização da coisa julgada material e do próprio princípio da estabilidade e segurança jurídica que são essenciais ao Estado Democrático de Direito*”. ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 1340.

Por outro lado, a polêmica sobre o tema é pertinente, não sendo admissível que se feche os olhos para a possibilidade do advento de decisões manifestamente injustas, perpetradas por todo o sempre, em razão da limitação de possibilidades de desconstituição da coisa julgada oferecida pelo ordenamento jurídico.

Ao mesmo tempo em que “abrir demais” as possibilidades de relativização da coisa julgada parece solução temerária à questão, frente à fragilidade que se imporia à segurança jurídica, também não parece razoável que nos demos todos por satisfeitos com o limitado rol trazido pela legislação.

Em aprofundado estudo sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco<sup>86</sup> propõe “*não levar longe demais a autoridade da coisa julgada*”, por meio de um equilíbrio entre as premissas da segurança jurídica e do resultado justo, tendo o processo, como fim, o alcance de resultados que sejam estáveis, por meio da análise conjunta e harmônica dos princípios constitucionais.

Neste sentido, destaca-se a obra de Eduardo Arruda Alvim<sup>87</sup>, que defende, como solução à esta polêmica, o aumento do rol da hipóteses de cabimento da ação rescisória, sopesando a possibilidade de desconstituição de decisões injustas com o risco de se relativizar a coisa julgada.

Parece-nos acertada a solução proposta pelo autor, na medida em que, se por um lado, configura-se a Ação Rescisória em medida excepcional, com cabimento restrito a rol taxativo fixado pela legislação, visando a segurança jurídica, por outro, diante da ciência de que o rol é insuficiente para abarcar todas as hipóteses que deveriam ensejar a rescisão da ação, entende-se como necessário considerar a ampliação do rol, não se admitindo, contudo, que a ampliação se

---

<sup>86</sup>“*Tomo a liberdade de, ainda uma vez, enfatizar imperiosidade de equilibrar as exigências de segurança e de justiça nos resultados das experiências processuais, o que constitui o mote central do presente estudo e foi anunciado desde suas primeiras linhas*”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. p. 19/20.

<sup>87</sup>“*De lege ferenda, defendemos a ampliação dos casos taxativamente previstos em lei de cabimento de ação rescisória, como forma de resolver uma ou outra situação potencialmente injusta, mas cuja existência, em nossos sentir, não justifica o mal maior, consistente na relativização do dogma da coisa julgada*”. ALVIM, Eduardo Arruda. op. cit. p. 754.

dê de forma extensiva e desordenada, sob pena de tornar ineficaz a própria coisa julgada, o que seria afrontoso à segurança jurídica.

Por fim, urge destacar o advento da previsão de cabimento da ação rescisória por violação à Constituição Federal, na hipótese em que, após o trânsito em julgado de decisão de mérito, seja proferida pelo Supremo Tribunal Federal decisão que reconheça como *inconstitucional* a norma que tenha servido como base de fundamentação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada.

### **III.7. Conflitos de Coisas Julgadas**

Feita uma análise acerca da Coisa Julgada, seu conceito, forma, extensão e limites, é possível se debruçar sobre intrigante questão que se mostra cada vez mais freqüente no mundo jurídico: conflito entre coisas julgadas.

Em suma, ocorre quando se está diante de duas decisões conflitantes, que versem sobre o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, que estejam acobertadas pelo manto da coisa julgada. Qual deve prevalecer?

Pontua-se, de início, que não tem este estudo a pretensão de eliminar a discussão que se instala há anos entre doutrinadores e os próprios Tribunais, não sendo este sequer seu papel. Contudo, considera-se interessante a idéia de analisar o conflito e se posicionar sobre o tema, tendo em vista, sempre, a premissa da importância da Segurança Jurídica como uma das funções do Processo.

A simples concepção de que duas decisões transitadas em julgados, conflitantes entre si, produzam efeitos no mundo jurídico é capaz de levar ao arrepio a idéia que se faz da necessária Segurança Jurídica, sendo, portanto, inconcebível que se cogite essa hipótese.

Entretanto, não tão raras são as vezes em que o mundo jurídico se depara com situações como esta, sendo necessário que o próprio Poder Judiciário defina qual delas deve

prevalecer, uma vez que a lei não prevê uma solução para esta questão. Ao menos não da maneira simples como se esperaria.

Em artigo, Rodrigo Becker<sup>88</sup>, autor de obra específica sobre o tema, denominada Conflito de Coisas Julgadas, publicada em 2.017, opina que “*o legislador brasileiro perdeu uma grande oportunidade de reconhecer a existência desse problema, que afeta a confiança nas instituições, sobretudo no Poder Judiciário, e, assim, regulamentar uma solução no CPC/15*”.

Neste aspecto, vale mencionar o Código de Processo Civil Português, que em seu art. 625 (art. 675-1 do CPC de 1961), proporcionou solução expressa para este conflito<sup>89</sup>.

Por aqui, é possível dizer que há duas grandes correntes doutrinárias, sendo uma delas a que defende a prevalência do primeiro pronunciamento judicial que alcança a Coisa Julgada, enquanto a outra defende a prevalência do último (afinal, pode haver duas ou até mais decisões conflitantes).

A doutrina se divide bastante sobre o tema, cabendo, então, destacar o entendimento de Nelson Nery Jr. e de Rosa Maria de Andrade Nery, que defendem a tese de que prevalece a *primeira* coisa julgada formada<sup>90</sup>, uma vez que a segunda coisa julgada sequer se formaria, ou então, naturalmente ofenderia à primeira coisa julgada.

---

<sup>88</sup>BECKER, Rodrigo Frantz. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-solucao-do-stj-para-o-conflito-de-coisas-julgadas-28032019> (acesso em 28/07/2019).

<sup>89</sup>Art. 625.º Caso julgados contraditórios. 1- Havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, cumpre-se a que passou em julgado em primeiro lugar.

<sup>90</sup>“Prevalece a primeira, porque a segunda nem chegou a se formar ou, no mínimo, ofendeu a primeira coisa julgada, sendo inconstitucional (CF 1.º caput e 5.º XXXVI) e ilegal (CPC 485 V, CPC 337 VI, CPC 505, CPC 966 IV). Entre as duas coisas julgadas, a primeira é a de melhor título. A segunda coisa julgada não se formou porque não existiu ação, nem processo, nem sentença (v. coments. CPC 485 V e VI). A rigor não é necessário nem recorrer dessa sentença dada com ofensa à coisa julgada, nem ajuizar ação rescisória. A inexistência da ‘segunda’ coisa julgada pode ser arguida por ação (declaratória negativa, perpétua) ou por exceção (defesa em processo em curso, a qualquer tempo e grau de jurisdição)”. Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1198/1199.

Neste mesmo sentido posiciona-se José Miguel Garcia Medina<sup>91</sup>, com a ressalva de que mesmo que não se empregue a ideia de inexistência jurídica da segunda coisa julgada, e a trate no plano da validade, ainda assim deverá prevalecer a primeira coisa julgada.

Na mesma linha se posiciona Marcelo Abelha<sup>92</sup>, que destaca que, apesar de se tratar de fenômeno incomum a formação de duas coisas julgadas contraditórias, deve prevalecer a primeira coisa julgada formada, tanto em razão de a segunda, ao se formar, ofender a primeira, quanto por ter a primeira coisa julgada, consigo, o direito adquirido constitucionalmente resguardado.

De outro lado, a corrente que defende a prevalência da segunda coisa julgada conta com os ensinamentos de Pontes de Miranda<sup>93</sup> para subsistir, sob o fundamento de que a segunda sentença a ser formada não é inexistente, tendo sido proferida em processo que existiu, ainda que se fale de um desrespeito ao requisito negativo de validade, que seria a ausência de coisa julgada anterior. Há forte apoio na ideia de que a segunda coisa julgada formal pode vir a ser rescindida pelo ajuizamento de ação rescisória e, em não sendo rescindida a segunda coisa julgada dentro do prazo decadencial, forma-se a segunda coisa julgada, sendo esta, portanto, válida em relação à primeira.

A segunda corrente foi seguida por doutrinadores de peso, como José Carlos Barbosa Moreira<sup>94</sup>, sendo interessante destacar que, em seu entendimento, posteriormente endossado por

---

<sup>91</sup>“Em outro estudo, sustentamos que uma sentença que viole a coisa julgada, decidindo novamente sobre a ação, não pode prevalecer sobre a anterior (em trabalho que escrevemos anteriormente, afirmamos que uma decisão assim proferida deveria ser considerada juridicamente inexistente, o que dispensaria, inclusive, o ajuizamento de ação rescisória, cf. O dogma da coisa julgada...cit, em coautoria com Teresa Arruda Alvim Wambier, n. 2.2.; hoje, entendemos que, ainda que não empregue o conceito de ‘inexistência jurídica’ e se trate da questão considerando que ela deve ser resolvida no plano de validade, ainda assim é a primeira decisão transitada em julgado, e não a segunda, que deve prevalecer). MEDINA. op. cit. p. 769.

<sup>92</sup>“Apesar de incomum, pode ocorrer situação em que tenha transcorrido in albis o prazo decadencial da rescisória e, assim, passarem a existir duas coisas julgadas contraditórias. A nosso ver, prevalecerá a primeira porque, além de a segunda ter sido alcançada com ofensa à primeira, esta guarda consigo, pioneiramente, o argumento constitucional do direito adquirido”. ABELHA. op. cit. p. 1351.

<sup>93</sup>“a ação rescisória por ofensa à coisa julgada supõe que tenha havido duas coisas julgadas sobre os mesmos pontos, porém há de ser proposta no prazo bienal”. MIRANDA, Pontes de. Tratado da Ação Rescisória – Campinas : Bookseller, 1998. P. 259/260.

<sup>94</sup>“A decisão que ofende a res iudicata nem é inexistente, nem sequer nula de pleno direito, mas apenas suscetível de desconstituição, por meio de recurso ou de ação impugnativa autônoma, conforme a opção de cada sistema jurídico. No ordenamento pátrio, v.g., semelhante decisão transita em julgado como qualquer outra e, enquanto não

e Cândido Rangel Dinamarco<sup>95</sup>, a segunda sentença produz efeitos como se nenhum vício contivesse, enquanto não vier a ser rescindida.

Entretanto, o que se verifica é que as obras produzidas no âmbito do tema ora estudado, produzidas mais recentemente, tendem a acolher a primeira tese, de que prevalece a formação da primeira coisa julgada.

Demonstrada a divergência doutrinária, considera-se necessário avaliar a maneira como a jurisprudência tem se posicionado sobre o tema, se há algum precedente a ser seguido.

No caso em tela, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já se deparou com esta questão algumas vezes, mas não fez delas oportunidades para a consolidação de um entendimento único sobre o tema.

Ao contrário, o posicionamento do próprio STJ mostra-se instável, tendo transitado entre as duas correntes ao longo dos anos.

A título de exemplo, cita-se o acórdão referente ao julgamento do REsp nº 400.104, de relatoria do Min. Paulo Medina e datado de 13/05/2003, no qual, com base nas lições de Pontes de Miranda, prevalece o entendimento de que *“a decisão proferida na segunda ação produzirá seus efeitos normais, com prosseguimento da execução, sendo que somente poderá ser desconstituída através de decisão proferida em ação rescisória”*.

Em que pese ao longo dos anos tenha sido mantido pelo referido órgão o entendimento de prevalência da segunda coisa julgada, em 2.015 foi proferido acórdão de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, onde prevaleceu entendimento de validade da primeira coisa julgada formada, em detrimento da segunda<sup>96</sup>.

---

*rescindida, produz todos os efeitos que produziria se nenhum vício contivesse”*. MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil [1973], v.5, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 225-226.

<sup>95</sup>DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed, São Paulo : Malheiros, 2000. P. 1379/1381.

<sup>96</sup>“A meu juízo, firmada a premissa de que a segunda sentença é inexistente, não há necessidade de ação rescisória, podendo-se obter a declaração de inexistência perante o próprio juízo de origem, por meio de ação ou objeção,

Naquela oportunidade, destacou o Ministro que “*não há um número de julgados suficientes para que se possa afirmar a existência de uma jurisprudência consolidada desta Corte Superior a respeito do tema*”.

Sendo certo que a matéria aqui trazida é bastante controvertida por parte da doutrina, enquanto, como acima destacado, não há consolidado entendimento jurisprudencial acerca do tema, cabe a este estudo se posicionar.

Respeitado o entendimento da segunda corrente, considera-se como mais acertada a ideia de que prevalece a primeira coisa julgada. Isso porque a primeira decisão acobertada pelo manto da imutabilidade conta com a garantia constitucional ao seu favor.

Outrossim, considera-se indispensável notar que a formação da segunda coisa julgada não deveria ser sequer cogitada em razão da ausência do interesse processual verificado, que careceria ao autor quando da propositura de demanda repetida.

Dessa forma, respeitada a segunda corrente, posiciona-se este estudo no sentido de prevalecer o primeiro entendimento.

### **III.8. Formas de superar a Coisa Julgada**

#### **III.8.1. Ação Rescisória**

A Ação Rescisória é uma ação autônoma de impugnação, um *remédio* voltado à desconstituição da viciada decisão judicial transitada em julgado, cuja qual recaia a autoridade da imutabilidade e indiscutibilidade<sup>97</sup>.

---

*esteja ou não transcorrido o prazo deacendial do art. 495 do CPC, na linha do entendimento de Nelson Nery Jr. E Rosa M. de A. Nery. (STJ – Resp nº 1.354.225/RS – 2012/0242441-1 - 3ª Turma – Rel. Min. Paulo de Tarson Sanseverino– Julgamento em 24/02/2015).*

<sup>97</sup>“[A Ação Rescisória] deve ser vista como um dos remédios do sistema processual brasileiro apto e idôneo para extirpar determinados vícios que não foram observados quando o processo estava em curso, mas que deixaram maculada uma decisão judicial sobre a qual paira a autoridade da coisa julgada. Com a rescisória pretende-se dinamitar a ‘viciada’ autoridade da coisa julgada e, quando for o caso, rejulgar a lide”. ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 1326.

Em suma, para casos em que se verifique a constituição de coisa julgada em decisões que padecem de vícios, passíveis de nulidade, há hipóteses de rescindibilidade da decisão, nos termos do art. 966 do Código de Processo Civil, suscetíveis de serem invocadas dentro do prazo decadencial de 2 (dois) anos estabelecido pela art. 975 do referido diploma legal<sup>9899</sup>.

Com efeito, o cabimento da Ação Rescisória se dá em caráter excepcional, uma vez que a formação da coisa julgada pressupõe a existência de cognição exauriente para o alcance de uma decisão de mérito *válida e eficaz*, razão pela qual a possibilidade de sua desconstituição deve se dar em caráter restrito. Afinal, a princípio, o intuito de se desconstituir a coisa julgada pode gerar insegurança jurídica, tendo em vista que a coisa julgada tem por finalidade solucionar uma crise jurídica, promovendo a paz social.

Neste aspecto, cumpre destacar a lição de Marcelo Abelha sobre o tema, pela qual considera como “condição necessária” para o alcance da função da Ação Rescisória a diferenciação de *validade* e *eficácia*. Destaca o autor que um ato jurídico pode ser inválido, por estar em desacordo com a lei, mas eficaz, por produzir efeitos no mundo fenomênico<sup>100</sup>.

---

<sup>98</sup>Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.

<sup>99</sup>“Ocorrendo a coisa julgada, sanam-se as nulidades que, porventura, poderiam ter existido; essas nulidades se transformam em motivos de rescindibilidade; mais ainda, se superado o prazo dentro no qual se poderia ter cogitado de uma ação rescisória invocando-se vícios que sobrevivem à coisa julgada, durante certo tempo (discriminados taxativamente em lei, art. 798, CPC/39; art. 485 CPC/73; art.485, 966, de CPC/2015) toda e qualquer possível nulidade/causa de rescindibilidade, fica, definitivamente superada”. ALVIM, Thereza. NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Coisa Julgada. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>). Consulta feita em 29/07/2019.

<sup>100</sup>“O sistema jurídico como um todo deseja e espera que um ato válido possa produzir ‘seus’ efeitos, ou seja, que exista uma correspondência lógica e necessária entre o ato válido (regular formal e substancialmente) e a aptidão que ele pode produzir no mundo fenomênico (eficácia). Obviamente, o sistema jurídico não é perfeito, e excepcionalmente poderá ocorrer uma descoincidência entre o plano da validade e o plano dos fatos, admitindo que existam situações jurídicas onde um ato foi eficaz sem ser válido e um ato foi válido sem ser eficaz”. ABELHA, Marcelo. op. cit. p. 1326.

Entretanto, diante da possibilidade de existirem falhas no decorrer da formação da decisão de mérito passível de formar coisa julgada, quando estiver viciada por falta de pressuposto processual de *validade*, existe a possibilidade da rescisão por meio da mencionada ação.

Em suma, a Ação Rescisória visa desconstituir decisões de mérito transitadas em julgado que possuam vícios que contaminem a *validade* do processo, e não aqueles que digam respeito ao plano de *existência*.

Neste sentido, destacam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery que será diferente quando faltarem pressupostos processuais de *existência*, como jurisdição do juiz, petição inicial, citação do réu (quando necessário) e capacidade postulatória (ao autor), hipótese em que o processo sequer existirá e, conseqüentemente, também será inexistente a sentença, não havendo que se falar em sua rescisão<sup>101</sup>.

Quanto ao cabimento da Ação Rescisória em si, como bem destacado por Cassio Scarpinella Bueno, a alteração do termo “sentença”, do art. 485 do CPC/73, para o termo “decisão” do art. 966 do CPC/15, sepulcrou qualquer discussão acerca da abrangência do *remédio*, cabível contra sentenças, acórdãos, decisões interlocutórias e monocráticas que sejam de mérito<sup>102</sup>.

---

<sup>101</sup>“Presentes os pressupostos de existência da relação jurídica processual, o processo existe e, conseqüentemente, a sentença que nele vier a ser proferida, se de mérito, será acobertada pela auctoritas rei iudicatae, tornando-se imutável, indiscutível e intangível. Caso falte um dos pressupostos processuais de existência, o processo inexistente e a sentença que nele vier a ser proferida será, igualmente, inexistente: não terá força de coisa julgada e por isso prescinde de rescisão porque não produz nenhum efeito”. Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 1987/1988.

<sup>102</sup>“Chama a atenção, desde logo, a referência, no caput do art. 966, do cabimento da rescisória contra decisão de mérito (não mais a sentença, como constava do caput do art. 485 do CPC de 1973), o que significa, pertinentemente, que também as decisões interlocutórias de mérito, desde que transitadas materialmente em julgado, podem ser objeto de rescisão, além das sentenças, dos acórdãos, e, até mesmo, de decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais” BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. p. 866.

Ainda sobre o cabimento, a Ação Rescisória encontrará lugar quando houver *error in iudicando* e/ou *error in procedendo*, respectivamente, vícios de juízo e/ou vícios de atividade<sup>103</sup>, encontrados na decisão que se pretende rescindir ou mesmo no curso do processo, por indireta ou diretamente influírem na decisão sobre a qual recai a coisa julgada<sup>104</sup>.

Entretanto, não se deve perder de vista o caráter excepcional da medida, cujas hipóteses de cabimento foram taxativamente elencadas pelo legislador, visando sempre a Segurança Jurídica.

Não por outro motivo, como já abordado em tópico próprio, muito se fala da relativização da coisa julgada, havendo, por parte da doutrina, a sugestão de que o rol taxativo de hipóteses de cabimento da Ação Rescisória seja ampliado.

Por outro lado, no que se refere à coisa julgada inconstitucional, ou seja, àquela maculada por vício gravíssimo e que atenta contra valores da Constituição Federal, assim como à coisa julgada maculada por vícios transrescisórios, verifica-se que a possibilidade de extermínio deste tipo de decisão não se limita à Ação Rescisória e, conseqüentemente, ao seu prazo decadencial de dois anos, tamanha sua gravidade.

Isso porque são hipóteses em que o vício constatado é tão gravoso que simplesmente não se submete à acomodação do tempo, sendo desconstituíveis a qualquer tempo, por meio da Ação de *Querela Nullitatis*, remédio que se distingue da Ação Rescisória e será objeto de análise em tópico próprio.

---

<sup>103</sup>“*Erro de juízo e erro de atividade. A doutrina clássica oriunda do direito romano já fazia a distinção entre os vícios da sentença, classificando-os como vícios de atividade (errores in procedendo) e vícios de juízo (errores in iudicando), para usarmos a terminologia de Chiovenda (Nery. Recursos7, n. 3.3.3, p. 235). A primeira espécie de vício é a infringência, pelo juiz encarregado de dirigir o processo, de qualquer norma procedimental que ponha em risco a higidez da relação jurídica processual. Os erros in iudicando são vícios de fundo, de natureza substancial, que provocam a injustiça do ato judicial*”. NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit. p. 1988.

<sup>104</sup>“*A ação rescisória pode ser ajuizada com base em errores in iudicando e in procedendo, por vícios surgidos na decisão rescindenda ou no curso do processo, mas que acabam inquinando a decisão rescindenda*”. MEDINA, José Miguel Garcia in : STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 1289.

### III.8.2. Ação de *Querela Nullitatis*

A Ação de Querela Nullitatis visa a declaração de inexistência jurídica de determinada decisão de mérito que tenha transitado em julgado, não se confundido seu cabimento com as hipóteses taxativas da Ação Rescisória.

Também conhecida como Ação Declaratória de Inexistência de Ato Processual, esta ação visa atacar decisões maculadas de vício insanável, que não se convalida com o decorrer do tempo e que, portanto, se constitui em gravíssima ofensa à segurança jurídica<sup>105</sup>.

Esta ação é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça como remédio próprio destinado à desconstituição de decisões afetadas por vícios que as tornem inexistentes no mundo jurídico, incapazes de serem sanados com o decurso do tempo<sup>106</sup>.

É o caso, por exemplo, de quando houver vício quanto a citação da parte no processo. Tratando-se de vício que macula o Devido Processo Legal e o Contraditório, a decisão de mérito produzida em processo em que houver vício de citação jamais poderá se convalidar com o tempo, diante de seu caráter nulo, sendo, para todos os fins, inexistente, o que enseja a declaração de nulidade por meio da *Querela nullitatis*<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup>“(…) os casos de inexistência jurídica devem ser extirpados do ordenamento jurídico por mero reconhecimento jurisdicional. São as denominadas ‘ações declaratórias de inexistência de ato processual’ ou ‘ações declaratórias de inexistência de relação jurídica processual’, usualmente identificadas (e confundidas) com a expressão latina querela nullitatis. Os casos de nulidade, assim entendidas eventuais ofensas ao plano da validade do processo e dos atos processuais em geral, desafiam sua retirada do ordenamento jurídico pela chamada ‘ação rescisória’”. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume unico. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 273.

<sup>106</sup>“A ação de querela nullitatis é remédio vocacionado ao combate de sentença contaminada pelos vícios mais graves dos erros de atividade (errores in procedendo), nominados de vícios transrescisórios, que tornam a sentença inexistente, não se sanando com o transcurso do tempo”. (STJ – Resp nº 1.201.666/TO – 2010/0132993-1 - 4ª Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salmoão – Julgamento em 10/06/2014).

<sup>107</sup>“Nulidade da citação. Inexistência. Querela nullitatis . A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual, não se constitui nem validamente se desenvolve”. Comentários ao código de processo civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, coordenadores, -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 835.

Portanto, trata-se de remédio excepcional, cujo cabimento não se confunde com o da Ação Rescisória, por tratar de hipóteses de vícios que maculam a própria existência da decisão proferida, não sendo estes vícios passíveis de convalidação pelo tempo.

## Conclusão

Após aprofundada análise sobre os mecanismos endoprocessuais de Segurança Jurídica, bem como da relação da Segurança Jurídica e o Processo, foi possível chegar a algumas conclusões sobre o tema estudado.

Inicialmente, observou-se que a Segurança Jurídica é dotada de fundamental importância não apenas ao *processo*, mas à sociedade e, numa análise mais ampla, à vida humana, na medida em que o *conflito* é inerente à convivência humana em sociedade, sendo uma das formas de *heterocomposição* consistente naquela em que se outorga ao Estado a competência/responsabilidade de dirimir conflitos e promover o alcance da paz social.

Sendo o Poder Judiciário composto por seres humanos, a falha e os erros são igualmente inerentes a ele e ao sistema *processual* por ele adotado para resolução de conflitos. Assim, para evitar que situações extremamente semelhantes sejam tratadas pelo Poder Judiciário de maneira heterogênea e discrepante, tem-se a Segurança Jurídica como valor a ser seguido, na medida em que proporciona certeza de que as decisões judiciais serão previsíveis, com a preservação dos princípios constitucionais de igualdade e segurança.

Não por outro motivo, a Segurança Jurídica possui raízes fundadas na Constituição Federal, que a eleva a direito fundamental. Ou seja, é direito de todos não apenas ter acesso à Justiça, mas de ver seu conflito dirimido com base na observância das leis e dentro de uma atmosfera de coerência e isonomia.

Sendo assim, uma vez que o Poder Judiciário proporciona a resolução de conflitos por meio do *processo*, e tendo em vista que a Segurança Jurídica é um direito de todos, considera-se que o *processo* tem, como uma de suas funções, promover a Segurança Jurídica no alcance da paz social.

Para tanto, o processo se vale do que aqui chamamos de *mecanismos endoprocessuais*, com o objetivo de garantir a irretroabilidade e estabilidade do processo, bem como a previsibilidade das decisões advindas do Estado.

Dentre os *mecanismos endoprocessuais* existentes, dois foram objeto de análise aprofundada neste estudo, quais sejam, *Preclusão* e *Coisa Julgada*.

Dentro da análise de cada um destes temas, foram observados pontos controvertidos entre doutrinadores e operadores do direito, posicionando-se este estudo em cada um destes pontos conflitantes, sem, contudo, ter o objetivo de por fim às discussões, mas, ao contrário, enriquecer os debates.

Primeiramente, quanto à Preclusão, foi possível observar seu caráter fundamental para o sistema processual brasileiro, uma vez que é responsável por ditar a marcha processual, servindo de supedâneo para a impulsão do processo, impedindo-o que retroceda.

Uma vez analisados todas as espécies de preclusão adotadas no sistema processual brasileiro, foi possível observar em quais momentos a preclusão incide, sob quais condições, que efeitos implica e as hipóteses em que não se aplica.

Se por um lado a Preclusão pode ser vista como fenômeno que cause temor aos operadores do direito, especialmente àqueles que patrocinam os interesses das partes de um processo, uma vez que a Preclusão leva à perda da faculdade de se praticar determinado ato processual, por outro este mecanismo endoprocessual garante que o processo jamais retroceda e possa chegar a um final.

Afinal, o que se espera do Poder Judiciário é que este possa trazer um fim ao conflito que lhe fora trazido, de preferência da forma mais eficaz que o processo possa se desdobrar. Ainda, e em constante harmonia com o ideal de Segurança Jurídica, espera-se que este conflito

possa ter um “ponto final”, um verdadeiro fim, com caráter de imutabilidade e indiscutibilidade que apenas a Coisa Julgada pode trazer.

Antes de se analisar a Coisa Julgada neste estudo, foi possível tratar da inovadora figura da Estabilização da Tutela Antecipada Antecedente, advinda do CPC/15, oportunidade em se verificou o caráter fundamental da preclusão para o alcance da estabilização da decisão concedida em sede de cognição sumária. Afinal, a estabilização da decisão que concede a tutela antecipada antecedente só ocorre se houver a inércia da parte contrária, sendo a preclusão, portanto, requisito para incidência do instituto.

Sobre este tema, este estudo trouxe posicionamento no sentido de que a impugnação que obsta a estabilização da decisão proferida em sede de tutela antecipada antecedente se dá de maneira ampla, não limitada à interposição de “*respectivo recurso*”, como registra o art. 304 do CPC/15, mas sim com qualquer impugnação efetiva pela parte contrária, que vise infirmar a concessão da medida.

Também foi possível apurar que a estabilização não se confunde com a coisa julgada, apesar de ambas figuras possuírem semelhanças. Uma vez que a coisa julgada pressupõe profundo desenvolvimento da cognição, e a estabilização ocorre em situação onde houve apenas a cognição sumária, não há como se dizer que a decisão estável torna-se imutável ou indiscutível.

O estudo também se aprofundou ao tratar da coisa julgada. Desde suas formas e limites, até sua extensão e hipóteses de relativização, este trabalho procurou dar especial atenção também a este mecanismo endoprocessual, tendo, inclusive, tratado das hipóteses de superação da coisa julgada.

Houve especial atenção à discussão quanto aos conflitos de coisas julgadas, sendo abordadas as duas correntes que divergem o entendimento de grandes doutrinadores e operadores do direito, posicionando-se este estudo de maneira fundamentada, e com todo respeito àqueles

que entendem de maneira diversa, no sentido de que deve prevalecer o entendimento de que a primeira coisa julgada formada é aquele que deve ser preservada.

Assim, a realização deste estudo procurou trazer uma visão sobre a Segurança Jurídica, sua importância à sociedade e os mecanismos endoprocessuais que têm por objetivo garantir sua observância dentro do processo.

Longe de querer colocar fim às discussões que envolvem a Segurança Jurídica, teve este estudo o objetivo de abordar de maneira aprofundada a forma como a Segurança Jurídica se concretiza processualmente, sendo inevitável que fossem abordados alguns temas polêmicos que dividem o entendimento dos operadores do direito.

É imprescindível discutir sobre a maneira que o sistema processual brasileiro possibilita a cristalização de situações injustas, tornando-as imutáveis pelo tempo. Por outro lado, deve ser igualmente considerado que tais situações sempre existirão, em razão de ser o Poder Judiciário desenvolvido e promovido por pessoas, cujo caráter falho é inerente à própria existência.

Entretanto, não se deve olvidar que o sistema processual brasileiro também possui mecanismos para desconstituir determinadas coisas julgadas, justamente porque deve haver sempre um equilíbrio entre as premissas de segurança jurídica e do resultado justo, devendo ser observado de maneira harmônica os princípios constitucionais.

Portanto, em que pese o caráter vago ou subjetivo do conceito de “injustiça”, é possível verificar uma grande preocupação, por parte do sistema processual brasileiro, de evitar a perpetuação de situações deste tipo, tendo, por fim, garantir a todos o direito a um *processo*, que seja o mais *eficiente* possível, que sempre marche para *frente*, e assim possa buscar uma solução *justa*, *sólida* e *isonômica*, por meio de decisões judiciais *previsíveis*, amparadas na *legislação* e em entendimento *coerente*, e assim possibilite a *paz social*, cujo alcance só é possível mediante a formação da *cognição exauriente*, sendo indispensável a existência de *contraditório* e *ampla*

*defesa*. A este entendimento, reunidas essas condições, serão conferidas pelo sistema processual brasileiro a imutabilidade e a indiscutibilidade, tornando *sólida* e *perene* a solução dada pelo Estado ao conflito que lhe foi trazido.

## BIBLIOGRAFIA

ABELHA, Marcelo. - Manual de direito processual civil / Marcelo Abelha. – 6.<sup>a</sup> ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALVIM, Eduardo Arruda. Direito processual civil / Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. – 6. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ALVIM, Thereza. NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Coisa Julgada. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>). Consulta feita em 29/07/2019.

ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica. São Paulo: ed. Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BECKER, Rodrigo Frantz. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/a-solucao-do-stj-para-o-conflito-de-coisas-julgadas-28032019> (acesso em 28/07/2019).

BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo código de processo civil brasileiro: Limites Objetivos e Eficácia Preclusiva. Doutrinas Essenciais – Novo Processo Civil – vol. 5/2018 – Revista de Processo Comparado – vol. 2/2015 – p. 121-143 – Jul – Dez/2015 – DTR\2016\4.

BUENO, Cassio Scarpinella. – Novo Código de Processo Civil anotado / Cassio Scarpinella Bueno. – 3. Ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil. – 9 . ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : volume único. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

COSTA, Eduardo José da Fonseca - Comentários ao Código de Processo Civil / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 3. ed, São Paulo : Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material.

GRECO FILHO, Vicente – Direito processual civil brasileiro, volume 1 : (teoria geral do processo e auxiliares da justiça) – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

LUZ, Valdemar P. Dicionário enciclopédico de Direito / Valdemar P. da Luz, Sylvio Capanema de Souza. – Barueri, SP: Manole, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia *in* : STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973 / José Miguel Garcia Medina. – 5. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil [1973], v.5, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. Temas de Direito Processual. Primeira Série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY, Rosa Maria de Andrade. NERY JR., Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

RUBIN, Fernando. A preclusão na dinâmica do processo civil / Fernando Rubin. -- 2. Ed. Rev., atual. E ampl., contendo estudo do Projeto do novo CPC. – São Paulo : Atlas, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 7. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Preclusão processual civil. – 2. Ed. – São Paulo : Atlas, 2008. – (Coleção Atlas de Processo Civil / coordenação Carlos Alberto Carmona).

TALAMINI, Eduardo. Ainda a estabilização da tutela antecipada. Texto publicado em 1º de abril de 2016 no portal: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236877,31047-Ainda+a+estabilizacao+da+tutela+antecipada> – consulta feita em 17/08/2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil / Flávio Tartuce; 13. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TESHEINER, José Maria. Comentários ao Código de Processo Civil / organizadores Lenio Luiz Streck, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha; coordenador executivo Alexandre Freire. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo - Direito civil: parte geral / Sílvio de Salvo Venosa. – 18. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.